



**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM**  
**CLASSIFICADOR**

**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de**  
**Registros Públicos de São Paulo**

**Arquivo eletrônico com publicações de**  
**Novembro/2024**

**01/11/2024 a 29/11/2024**

**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

# Classificador ARPEN-SP - Novembro/2024

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Translado de corpo	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1136306-13.2024.8.26.0100	01/11/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119947-85.2024.8.26.0100	01/11/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0052813-58.2024.8.26.0100	01/11/2024	0
Interinidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 32/2024-RC	01/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1146353-46.2024.8.26.0100	01/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170778-40.2024.8.26.0100	01/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1153036-02.2024.8.26.0100	01/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169443-83.2024.8.26.0100	04/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145778-38.2024.8.26.0100	04/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170136-67.2024.8.26.0100	04/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154757-86.2024.8.26.0100	04/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1141694-91.2024.8.26.0100	04/11/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105783-86.2022.8.26.0100	05/11/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Consulta	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118624-45.2024.8.26.0100	05/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088050-39.2024.8.26.0100	05/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1163958-05.2024.8.26.0100	05/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139297-59.2024.8.26.0100	05/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1157843-65.2024.8.26.0100	05/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062193-88.2024.8.26.0100	05/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024661-80.2024.8.26.010	05/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0031322-92.2024.8.26.0100	05/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002960-42.2024.8.26.0495	05/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1162190-44.2024.8.26.0100	05/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159227-63.2024.8.26.0100	05/11/2024	0
Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033967-61.2024.8.26.0007	06/11/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051959-64.2024.8.26.0100	06/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159635-54.2024.8.26.0100	06/11/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154493-69.2024.8.26.0100	06/11/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1150137-31.2024.8.26.0100	06/11/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112776-82.2021.8.26.0100	06/11/2024	0
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148509-07.2024.8.26.0100	07/11/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105783-86.2022.8.26.0100	07/11/2024	0
0005156-23.2024.8.26.0100	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 34/2024-RC	07/11/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176867-79.2024.8.26.0100	07/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1153029-10.2024.8.26.0100	07/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118829-50.2019.8.26.0100	07/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169342-46.2024.8.26.0100	07/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154927-58.2024.8.26.0100	07/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143646-08.2024.8.26.0100	08/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1160056-44.2024.8.26.0100	08/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082279-80.2024.8.26.0100	08/11/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0052971-50.2023.8.26.0100	08/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140242-46.2024.8.26.0100	11/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1068137-71.2024.8.26.0100	11/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092658-80.2024.8.26.0100	11/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0054990-92.2024.8.26.0100	11/11/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0035682-75.2021.8.26.01003.8.26.0100	11/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1161254-19.2024.8.26.0100	11/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159629-47.2024.8.26.0100	11/11/2024	0
Procedimento Comum Cível - Legitimidade	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178022-20.2024.8.26.0100	11/11/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Eviscção ou Vício Redibitório	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020294-24.2021.8.26.0001	11/11/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0033753-70.2022.8.26.0100	11/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152698-28.2024.8.26.0100	12/11/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045052-73.2024.8.26.0100	12/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170035-30.2024.8.26.0100	12/11/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1150738-37.2024.8.26.0100	12/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1147774-71.2024.8.26.0100	12/11/2024	0
Procedimento Comum Cível - Família	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101507-41.2024.8.26.0100	13/11/2024	0
Pedido de Providências - Defeito	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015784-03.2024.8.26.0020	13/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181150-82.2023.8.26.0100	14/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179038-09.2024.8.26.0100	14/11/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178624-11.2024.8.26.0100	14/11/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178521-04.2024.8.26.0100	14/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1150137-31.2024.8.26.0100	14/11/2024	0
Pedido de Providências - Levantamento de Valor	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140085-73.2024.8.26.0100	14/11/2024	0
Procedimento Comum Cível - Propriedade	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1137414-77.2024.8.26.0100	14/11/2024	0
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135203-68.2024.8.26.0100	14/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089944-84.2023.8.26.0100	14/11/2024	0
Pedido de Providências - Relações de Parentesco	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1012956-67.2024.8.26.0009	14/11/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Família	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008666-09.2024.8.26.0009	14/11/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047410-45.2023.8.26.0100	14/11/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012871-24.2021.8.26.0100	14/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064751-72.2020.8.26.0100	14/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1171475-61.2024.8.26.0100	14/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1151923-13.2024.8.26.0100	14/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1151386-17.2024.8.26.0100	14/11/2024	0
Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149015-80.2024.8.26.0100	14/11/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085556-75.2022.8.26.0100	14/11/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048373-19.2024.8.26.0100	14/11/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180665-48.2024.8.26.0100	18/11/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038527-75.2024.8.26.0100	18/11/2024	0
Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180557-19.2024.8.26.0100	18/11/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180535-58.2024.8.26.0100	18/11/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123608-09.2023.8.26.0100	18/11/2024	0
Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1017921-91.2024.8.26.0008	18/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143646-08.2024.8.26.0100	18/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063977-03.2024.8.26.0100	18/11/2024	0
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135203-68.2024.8.26.0100	19/11/2024	0
Petição Cível - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177944-26.2024.8.26.0100	19/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164340-32.2023.8.26.0100	19/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035368-83.2019.8.26.0100	19/11/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041945-21.2024.8.26.0100	19/11/2024	0
0005156-23.2024.8.26.0100	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 33/2024-RC	19/11/2024	0
0005156-23.2024.8.26.0100	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 15/2024-TN	19/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1166443-75.2024.8.26.0100	19/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142453-55.2024.8.26.0100	19/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159227-63.2024.8.26.0100	19/11/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086780-77.2024.8.26.0100	19/11/2024	0
Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183188-33.2024.8.26.0100	19/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126644-25.2024.8.26.0100	19/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169443-83.2024.8.26.0100	19/11/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0044932-30.2024.8.26.0100	19/11/2024	0
Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180682-84.2024.8.26.0100	21/11/2024	0
Pedido de Providências - Cremação/Traslado	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026387-89.2024.8.26.0003	21/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159374-89.2024.8.26.0100	21/11/2024	0
SÃO PAULO	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria no 10/2024	21/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112390-47.2024.8.26.0100	22/11/2024	0
Pedido de Providências - Restauração de Registro Público	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181040-49.2024.8.26.0100	22/11/2024	0
Pedido de Providências - Propriedade	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167168-64.2024.8.26.0100	22/11/2024	0
Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143309-87.2022.8.26.0100	22/11/2024	0
Pedido de Providências - Legitimidade	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108617-91.2024.8.26.0100	22/11/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Atos Unilaterais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061021-14.2024.8.26.0100	22/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100	22/11/2024	0
Pedido de Providências - Cremação/Traslado	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016517-93.2024.8.26.0011	22/11/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041372-80.2024.8.26.0100	22/11/2024	0
Dúvida - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177944-26.2024.8.26.0100	22/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1171475-61.2024.8.26.0100	22/11/2024	0
Pedido de Providências - Propriedade	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1137414-77.2024.8.26.0100	22/11/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154493-69.2024.8.26.0100	22/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172349-46.2024.8.26.0100	25/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164340-32.2023.8.26.0100	25/11/2024	0
Pedido de Providências - Anulação do Registro de Casamento	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148473-96.2023.8.26.0100	25/11/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0046230-57.2024.8.26.0100	25/11/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0049373-54.2024.8.26.0100	25/11/2024	0
Mandado de Segurança Cível - Restauração de Registro Público	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1185343-09.2024.8.26.0100	25/11/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Mandado de Segurança Cível - Retificação de Outros Dados	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178496-88.2024.8.26.0100	25/11/2024	0
Dúvida - Restauração de Registro Público	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167881-39.2024.8.26.0100	25/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1162190-44.2024.8.26.0100	25/11/2024	0
Providências Administrativas (Imov., Tít. e Doc., Protestos) - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0070676-04.1999.8.26.0100	25/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112390-47.2024.8.26.0100	26/11/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043511-05.2024.8.26.0100	26/11/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1185419-33.2024.8.26.0100	26/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183485-40.2024.8.26.0100	26/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152422-94.2024.8.26.0100	26/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178046-82.2023.8.26.0100	26/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115879-92.2024.8.26.0100	26/11/2024	0
Pedido de Providências - Cremação/Traslado	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003404-52.2024.8.26.0050	27/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125008-63.2020.8.26.0100	27/11/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0018891-26.2024.8.26.0100	27/11/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1186553-95.2024.8.26.0100	27/11/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1186527-97.2024.8.26.0100	27/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053923-75.2024.8.26.0100	27/11/2024	0
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130037-55.2024.8.26.0100	28/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170644-13.2024.8.26.0100	28/11/2024	0
Dúvida - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1163826-45.2024.8.26.0100	28/11/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024718-92.2024.8.26.0005	28/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1141129-30.2024.8.26.0100	29/11/2024	0
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183092-18.2024.8.26.0100	29/11/2024	0
Pedido de Providências - Translado de corpo	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176822-75.2024.8.26.0100	29/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164340-32.2023.8.26.0100	29/11/2024	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131812-08.2024.8.26.0100	29/11/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092658-80.2024.8.26.0100	29/11/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032964-20.2023.8.26.0100	29/11/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013824-22.2020.8.26.0100	29/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1187897-14.2024.8.26.0100	29/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172887-27.2024.8.26.0100	29/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1166202-04.2024.8.26.0100	29/11/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167253-50.2024.8.26.0100	29/11/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0562343-69.2000.8.26.0100 (000.00.562343-0)	29/11/2024	0

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1136306-13.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Translado de corpo**

Processo 1136306-13.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Translado de corpo - R.L.A.A. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). L.A.B VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Anuência pela i. Autoridade Policial às fls. 46. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 50). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, nos termos desta r. Sentença. P.I.C. - ADV: R.G (OAB 158817/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119947-85.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1119947-85.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - W.N. - Vistos, O Alvará deve ter prazo de, no máximo, 120 dias. Assim, esclareça a parte interessada se pretende sua expedição. Caso afirmativo, cumpridos os demais termos da r. Sentença pela parte interessada, expeça-se a autorização. Na negativa, ao arquivo com as cautelas de praxe, até ulterior provocação. Intime-se. - ADV: E.R.T (OAB 81278/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0052813-58.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0052813-58.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - R.A.Q - VISTOS. Considerando que este Juízo administrativo não atua de forma consultiva ou abstrata, manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se a Srª. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: R.A.Q (OAB 138725/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 32/2024-RC**

**Interinidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci**

PORTARIA Nº 32/2024-RC - A DOUTORA L.A.B, Meritíssima Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci, datado(s) de 22/10/2024, nos termos da Decisão proferida no processo 0035682-75.2021.8.26.0100, o qual determinou às Unidades Extrajudiciais de Registro Civil desta Capital a indicação de prepostos para atuarem como Juizes de Casamentos "Ad Hoc", em caso de falta de Juiz de Casamento Titular e de(a) Suplente de Juiz de Casamentos; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Rosana Rodrigues Piva, brasileira, portadora do RG. nº 20.197.723-0-SSP/SP; e Mônica de Araujo Luciano Rodrigues, brasileira, portadora do RG. nº 21.615.588-5-SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos ?Ad hoc?, no Registro

Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci, no período de outubro de 2024 a dezembro de 2024. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1146353-46.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1146353-46.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - S.C.F - - J.C - - R.C - - B.P.S - - G.P.S - - V.P.S - - J.R.P.S - Vistos. 1) Tendo em vista que decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 35/36), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098- 60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048- 80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 2) Após, deverá o Registrador informar, em cinco dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Oportunamente, conclusos para sentença. Intime-se. - ADV: K.C.S (OAB 236669/SP), K.C.S (OAB 236669/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170778-40.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1170778-40.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - A.P.G - Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo,

determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial nos termos do item 420.5, Cap. XX, das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: R.S.C (OAB 417506/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1153036-02.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1153036-02.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - L.G.S - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar o óbice registrário e determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: R.D.L (OAB 444682/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169443-83.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1169443-83.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - G.P.S - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: G.P.S (OAB 503631/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145778-38.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1145778-38.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M.L - Vistos. 1) Fls. 115/123: Recepciono o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: G.C.S (OAB 100812/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170136-67.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1170136-67.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - G.D.Z - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar o óbice registrário e, conseqüentemente, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: G.D.Z (OAB 155184/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154757-86.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1154757-86.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Condomínio Residencial Floresta Azul - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: V.H.B.G (OAB 461186/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1141694-91.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1141694-91.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - J.M.R.F - Vistos. Fls. 361/366: Indefiro o pedido, uma vez que, nos termos do item 39.5.1, Cap. XX, das NSCGJ: "No curso da dúvida não será possível a alteração do título apresentado para registro, visando atender exigência formulada pelo Oficial". Assim, cumpra-se a sentença. Intimem-se. - ADV: J.M.R.F (OAB 52716/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105783-86.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1105783-86.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - J.G. e outros - VISTOS. 1) Fls. 129/132: Demonstrado o interesse jurídico do requerente, defiro o pedido de habilitação formulado, certo, porém, que o presente expediente administrativo tramita apenas entre a Corregedoria Permanente e Tabelionato de Notas desta Capital. 2) Fls. 127/128: Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 3) Após, voltem à conclusão. Intime-se. - ADV: R.B (OAB 409374/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118624-45.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Consulta**

Processo 1118624-45.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Consulta - Emolumentos - J.S.C. - - I.S.S. - - Y.G.S.S. - - Y.S.S. - Cuida-se de representação formulada por usuários, na qualidade de cônjuge e filhos do falecido Sr. F. S. D. S., que se insurgem quanto à negativa de concessão do benefício da gratuidade para a lavratura de Escritura Pública de Inventário e Partilha extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/35. O Senhor Interino prestou esclarecimentos (fls. 40/45). A Senhora Representante retornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 48/51) e, instada por esta Corregedoria Permanente (fl. 59), apresentou documentação complementar às fls. 62/103. O Ministério Público ofertou parecer postulando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de falha na prestação do serviço pela serventia extrajudicial, pugnando, porém, pela concessão da gratuidade do ato aos senhores representantes (fls. 57/58 e 110). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de representação formulada pelo espólio de F. S. D. S., que se insurge quanto à negativa de concessão do benefício da gratuidade para a lavratura de Escritura Pública de Inventário e Partilha extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, desta Capital. Narram os Senhores Reclamantes que solicitaram a concessão do benefício da gratuidade para a lavratura do ato em comento, alegando que não teriam condições de arcar com os custos do ato notarial. Aduzem que a edição da Resolução CNJ 326/2020 prevê o benefício àqueles que declararem a condição de pobreza. Entendendo que a negativa, pela serventia extrajudicial, foi infundada, propuseram esta representação. A seu turno, o Senhor Interino veio aos autos para esclarecer que a negativa da concessão do benefício da gratuidade se fundou no fato de que não foi constatado, pela unidade, o estado de pobreza dos interessados, na concepção jurídica do termo. Referiu, ainda, que, estando a serventia vaga, o interino deve atuar como longa manus do Estado, competindo-lhe zelar pela saúde financeira da serventia, com estrita observância das normas legais, certo que a recusa no caso em tela ocorreu visando também à proteção do erário público. Acrescentou que, ao ser entregue a nota devolutiva à Sra. Advogada que assistia a família, houve resposta no sentido de que o contrato de trabalho de um dos filhos do falecido foi encerrado, reduzindo, assim, a renda familiar. No entanto, entendeu pela manutenção da negativa, considerando suspeita a situação de que uma das partes ficou desempregada após a solicitação de concessão de gratuidade, bem como ponderando que é possível que a família tenha ganhos de renda informais para além daqueles informados nas carteiras de trabalho apresentadas, destacando-se, nesse diapasão, que foi localizado cadastro na JUCESP da viúva como microempreendedora individual. A seu turno, a parte Representante, instada a se manifestar quanto aos esclarecimentos prestados, reiterou os termos de sua insurgência inicial, apresentando posteriormente documentação complementar e atualizada, a fim de indicar os rendimentos familiares com maior precisão. Pois bem. Primeiramente, consigno que não há dúvidas da previsão legal de gratuidade aos reconhecidamente pobres, nos termos da Resolução CNJ 326/2020. Por outro lado, sabidamente, não há uma norma jurídica objetiva que fixe um teto de rendas para concessão do benefício da gratuidade, competindo ao serviço extrajudicial o exame de caso a caso, de modo a estabelecer um critério igualitário. Com efeito, a declaração acerca da situação jurídica de pobreza não tem caráter absoluto, portanto, observado o respeito à intimidade, deve a Serventia Extrajudicial solicitar maiores esclarecimentos acerca dos rendimentos dos

requerentes. Do contrário, a afirmação seria absoluta. No mais, o deferimento do benefício da gratuidade, de maneira indiscriminada, contemplando aqueles que não são, de fato, pobres, na acepção jurídica do termo, traz prejuízos aos cofres públicos, afetando negativamente o cidadão que realmente necessita do amparo do poder estatal. Nesse sentido, o item 80.2 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, é claro ao afirmar a possibilidade de questionamento da declaração efetuada, ao deduzir que se o Tabelião de Notas, motivadamente, suspeitar da veracidade da declaração de miserabilidade, deverá comunicar o fato ao Juiz Corregedor Permanente, por escrito, com exposição de suas razões, para as providências pertinentes. Ademais, em situação análoga, o disposto no item 3.1, Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ao referir o procedimento de habilitação para o casamento, indica a possibilidade de se averiguar o status de pobreza declarado, destacando-se, assim, o caráter não absoluto de tal declaração: 3.1. Os reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob pena de responsabilidade civil e criminal, estão isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão, assim como pelas demais certidões extraídas pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, podendo o Oficial solicitar documentos comprobatórios em caso de dúvida quanto à declaração prestada. Respeitada, porém, a cautela do Senhor Interino, como bem pontuado pelo Ministério Público, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os Senhores Representantes fazem jus ao benefício da gratuidade, considerando o montante a ser recolhido, no total de R\$ 2.084,14 (fls. 12/17), e a renda mensal por eles declarada (considerando que, da unidade familiar, apenas a Sra. D. S. E. C. e o Sr. Y. G. D. S. S. possuem rendimentos). Veja-se, por exemplo, que a renda variou entre R\$ 2.388,96 no mês de agosto de 2024 conforme documentos de fls. 70 e 72, e R\$ 3.826,60 no mês de junho de 2024 conforme documentos de fls. 69 e 71. Além disso, os extratos bancários acostados aos autos (fls. 85/101) afastam, em tese, as suspeitas levantadas pelo Senhor Interino quanto à existência de outras rendas provenientes de fontes informais de trabalho. Por outro lado, é certo que a isenção do pagamento dos emolumentos não alcança o imposto de transmissão correspondente, conforme se observa no subitem 110.3, do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça: “110.3. A gratuidade por assistência judiciária em escritura pública não isenta a parte do recolhimento de imposto de transmissão, que tem legislação própria a respeito do tema”. Não obstante, o único bem a ser inventariado in casu é um imóvel, inclusive, decorrente de Regularização Fundiária CRF de Interesse Social Reurb-S, objeto de transmissão da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CDHU, que, como já consignado na nota devolutiva de fls. 12/17, está isento do recolhimento de ITCMD. Por fim, mister consignar que o reconhecimento por esta Corregedoria Permanente da possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de emolumentos aos Senhores Representantes não enseja a configuração de falta funcional por parte do Senhor Interino que a negou. A inicial negativa do Senhor Interino foi cautelosa e visou coibir situações de isenção sem cabimento e garantir a manutenção da gratuidade para aqueles que efetivamente não têm condições de arcar com as custas e emolumentos dos atos extrajudiciais. Com efeito, a situação em análise não traduz abuso de direito, desídia ou má conduta capaz de dar ensejo à quebra de confiança do designado que, tal como os Delegatários, podem atuar com independência jurídica, respeitados os parâmetros fixados pelas leis e pelas normas de serviço. Desse modo, não há responsabilidade funcional a ser apurada em desfavor do Senhor Interino, a ensejar a quebra de confiança do Juízo. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, afasto apenas o óbice imposto a fim de conceder o benefício da gratuidade de emolumentos aos Senhores Representantes. Assim, após a certificação do trânsito em julgado da presente sentença: (i) à parte interessada para requerer o que de direito, diretamente à Unidade Extrajudicial; e (ii) à z. Serventia Extrajudicial para cumprimento, nos termos do decidido, informando a este Juízo quanto à lavratura do ato, oportunamente. Em 30 (trinta) dias, se silente, intime-se o Senhor Interino para comprovação da solução da questão. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Designado, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo

silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). P.I.C. - ADV: E.A.S (OAB 399749/SP), E.A.S (OAB 399749/SP), E.A.S (OAB 399749/SP), E.A.S (OAB 399749/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088050-39.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1088050-39.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.T.O. - VISTOS. Fls. 68/73 e 74: Ciente do parcial provimento do recurso. À parte interessada para requerer o que de direito, diretamente à Unidade Extrajudicial. À z. Serventia Extrajudicial para cumprimento, nos termos do decidido, informando a este Juízo quanto à realização dos serviços notariais contratados, oportunamente. Em 30 (trinta) dias, se silente, intime-se o Senhor Oficial para comprovação da solução da questão. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: M.T.D (OAB 375327/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1163958-05.2024.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1163958-05.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - T.B.P - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada, afastando apenas a exigência de apresentação de RG e CPF de Leonas Dedela, Amélia Dedela e seus respectivos cônjuges, mantidos os demais óbices. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: T.B.P (OAB 409420/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139297-59.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1139297-59.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.R - Vistos. 1) Fls. 44/47: Recepciono o Recurso Administrativo interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: F.T.C (OAB 392521/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1157843-65.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1157843-65.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício São Pedro - Vistos. Fls. 669: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Oficial. Intimem-se. - ADV: A.R.J.S (OAB 268867/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062193-88.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1062193-88.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - C.S - Vistos. Fls. 427/430, 431, 475/478, 479, 502/505, 506 e 511: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: E.D.S (OAB 327514/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024661-80.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1024661-80.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Lígia Além Marcondes - Vistos. Fls. 204/210 e 216: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe, comunique-se o Oficial para cumprimento do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: G.M.M (OAB 154021/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0031322-92.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 0031322-92.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - H.P - Vistos. Fls. 1.050/1.065 e 1.069: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: M.M (OAB 122464/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002960-42.2024.8.26.0495**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1002960-42.2024.8.26.0495 - Dúvida - Registro de Imóveis - C.M.N - Vistos. 1) Preliminarmente, incabível pedido liminar nesta via, diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 2) A parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 3) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: F.A.K (OAB 296066/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1162190-44.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1162190-44.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - S.G - Vistos. Preliminarmente, providencie, o Oficial, a juntada da nota de devolução fundamentada que rejeitou a usucapião extrajudicial, conforme itens 421.2 e 421.3, Cap. XX, das NSCGJ. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. - ADV: M.A.S.C (OAB 19177/BA)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159227-63.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1159227-63.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - D.F.B - T.A.M.S - Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Denise Ferraz Benedicto, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial nos termos do item 420.5, Cap. XX, das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: S.S.L (OAB 279014/SP), B.R.B.N (OAB 394724/SP), S.S.L (OAB 216438/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033967-61.2024.8.26.0007**

### **Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação**

Processo 1033967-61.2024.8.26.0007 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - C.P.P - VISTOS. Em razão da matéria abordada, que escapa do âmbito desta Corregedoria Permanente, afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Capital de São Paulo - uma vez que a escritura de compra e venda acostada às fls. 21/33 fora lavrada pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Santo André/SP -, redistribua-se o presente feito ao Juízo Corregedor Permanente da referida Comarca, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria. Intime-se. - ADV: T.B.P (OAB 323147/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051959-64.2024.8.26.0100**

### **Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 0051959-64.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Lotário Zeno Muller - Vistos. Trata-se de ação anulatória de adjudicação extrajudicial de bem imóvel com pedido de tutela antecipada e manutenção de posse promovida por Lotário Zeno Muller em face de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia-GO que, por decisão, declarou-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, face a existência de cláusula de eleição de foro e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo-SP (fls. 445/446). Estribada no recorrido, concluo que o pedido veiculado pela parte autora na petição inicial não comporta ser conhecido e julgado por este Juízo, que é absolutamente incompetente para processar e julgar ações anulatórias. Com efeito, a tutela declaratória pretendida na presente demanda não se insere no âmbito de competência desta 1ª Vara de Registros Públicos, conforme prevista no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27- 8-1969, que é a seguinte: "Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da

competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento.” Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação e, por conseguinte, determino a remessa do processo ao Distribuidor para redistribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central Cível, dada a competência territorial. Cumpra-se com urgência, em razão do pedido de tutela antecipada. Intime-se. - ADV: G.G.O (OAB 59283/GO)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159635-54.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1159635-54.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Mgp Saúde - Serviços Médicos - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências inverso, para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: G.S.N (OAB 216191/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154493-69.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 1154493-69.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Associação de Agricultura Orgânica - AAO - Vistos. 1) Fls. 55/60: Indefiro o pedido, uma vez que não há previsão legal ou normativa para admitir intervenção de terceiros no âmbito de procedimento administrativo instaurado para solucionar dissenso entre o registrador e o interessado no registro do título (itens 39.4.1 e 39.4.2, Cap. XX, das NSCGJ), tampouco no âmbito de reclamação disciplinar apresentada em desfavor de delegatário. 2) Fls. 100: Indefiro, por conseguinte, a r. cota retro do Ministério Público. 3) Certifique, a serventia judicial, o cumprimento e o decurso do prazo do item 3 da decisão de fls. 43. 4) Após, abra-se nova vista dos ao Ministério Público para eventual manifestação conclusiva, tornando conclusos para sentença. Intimem-se. - ADV: J.W.L (OAB 271553/SP), J.O.L (OAB 271561/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1150137-31.2024.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1150137-31.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - L.M.R - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de escritura pública de inventário extrajudicial, lavrada por Tabelião de Notas), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: F.A.G.L (OAB 275461/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112776-82.2021.8.26.0100**

#### **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1112776-82.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - C. D. M. - E. de H. M. - L. M. - D. M. - E. de H. M. J. - N. A. M. - E. M. - E. M. - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro - A. R. R. - F. R. e outro - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para retificação da área remanescente do imóvel sob a matrícula 115.641 do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo, conforme memoriais e planta de fl. 416/418. DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora, observada eventual dispensa legal. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. - ADV: J. A. P. T. (OAB 267176/SP), J. A. P. T. (OAB 267176/SP), L. P. C. de B. (OAB 305346/SP), J. A. P. T. (OAB 267176/SP), J. A. P. T. (OAB 267176/SP), J. A. P. T. (OAB 267176/SP), M. P. de O. S. (OAB 141742/SP), J. A. P. T. (OAB 267176/SP), J. A. P. T. (OAB 267176/SP), J. A. P. T. (OAB 267176/SP), J. D. T. I. A. (OAB 202266/SP), M. P. de O. S. (OAB 141742/SP), L. O. L. (OAB 134727/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148509-07.2024.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados**

Processo 1148509-07.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - D.S.F. - Vistos, Fl. 82, parágrafo 2º: manifeste-se a Senhora Titular acerca da apresentação da via original, apostilada e traduzida, da certidão de divórcio (fls. 35/40), requalificando o pedido. Após, faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada se manifeste quanto ao todo processado. A seguir, ao Ministério Público para eventual complementação de seu parecer. Intime-se. - ADV: A.M.A.O (OAB 136710/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105783-86.2022.8.26.0100**

## Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1105783-86.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - J.G. e outros - VISTOS. 1) Fls. 129/132: Demonstrado o interesse jurídico do requerente, defiro o pedido de habilitação formulado, certo, porém, que o presente expediente administrativo tramita apenas entre a Corregedoria Permanente e Tabelionato de Notas desta Capital. 2) Fls. 127/128: Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 3) Após, voltem à conclusão. Intime-se. - ADV: JB.O (OAB 332640/SP), R.B (OAB 409374/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 34/2024-RC

**0005156-23.2024.8.26.0100**

Portaria nº 34/2024-RC - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora L.A.B, MM. Juíza de Direito Corregedora da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Anual no Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde e do RCPN e TN do Distrito de Parelheiros, no dia 13 de novembro de 2024, com início às 10h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.Jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que, toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhadas pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Delegatários dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176867-79.2024.8.26.0100

**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1176867-79.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - C.M.G. - - T.M.G. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família

e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: D.D.B (OAB 155029/SP), D.D.B (OAB 155029/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1153029-10.2024.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1153029-10.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Comunidade Crista da Família - K.M - Vistos. Fls. 370/373: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: M.G.P.N (OAB 164670/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118829-50.2019.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1118829-50.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - V.M.Q - Equipagu Excelência, este oficial entende que a questão não deveria ter sido remetida para decisão de mérito por Vossa Excelência, como bem pontuou o Ministério Público em seu parecer, uma vez que não se tratava de título judicial, que comportaria qualificação. (...) Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, em se tratando de ordem judicial, por mais manifestamente ilegal que seja, não haveria espaço para este r. Juízo Corregedor Permanente, em âmbito administrativo, afastar a ordem. Nessa medida, mui respeitosamente, pede-se vênias para se retificar o pedido inicial, tão somente para comunicar os fatos a Vossa Excelência, deixando este respeitável Juízo Corregedor ciente da conduta aplicada diante do caso de ordem manifestamente ilegal oriunda da Justiça do Trabalho. Assim, requer-se a Vossa Excelência a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, uma vez que o mérito está sendo apreciado na via jurisdicional adequada." Estabelecidos esses pontos e a cronologia dos acontecimentos, fica claro que: o título judicial (ordem judicial - prenotação 851.987) em questão foi recepcionado no cartório em 23/08/2024, analisado e devolvido por meio de nota de devolução emitida pelo Substituto do Oficial, em 17/09/2024 (fls. 319), quando o titular não estava no gozo de férias; considerando a data de retorno das férias (18/10/2024), já no primeiro dia útil subsequente (21/10/2024) o titular já deveria estar pessoalmente à frente da respectiva delegação, de modo que no dia 22/10/2024 (data da distribuição do presente pedido de providências, de maneira indevida, como confirmado pelo próprio Oficial reconheceu às fls. 337/339) o substituto já não poderia estar à frente dos trabalhos da serventia, tampouco receber qualquer

apoio para desempenhar suas responsabilidades próprias de encarregado único e exclusivo na substituição do delegatário; somente no dia 01/11/2024, o titular do 6º RI comunicou nos autos ter, pessoalmente, tomado ciência do caso, demonstrando que desaprovou a distribuição do presente pedido de providências. Por quinto, considerando que no regime jurídico da função notarial e de registro existem disposições legais e normativas inerentes ao vínculo de sujeição especial que une os delegatários e responsáveis pelo serviço vago ao Poder Judiciário (art. 236, § 1º CF), as quais estabelecem que um dos escreventes substitutos, e apenas um, qual seja, o Substituto do Oficial (art. 20, § 5º, da Lei n. 8735/94) tem autorização legal para substituir o titular em suas ausências e impedimentos, e, assim, responder integralmente pelo serviço, de forma ocasional, apenas durante os afastamentos temporários do titular (e devidamente comunicado à Corregedoria Permanente), manifeste-se o Oficial, em cinco dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, tornando conclusos, a seguir. Comunique-se à E.CGJ, servindo a presente como ofício, instruído com cópias de fls. 01/324, 330/332 e 337/343. Intimem-se. - ADV: PAULO SÉRGIO ABUJAMRA FILHO (OAB 407391/SP)Excelência, este oficial entende que a questão não deveria ter sido remetida para decisão de mérito por Vossa Excelência, como bem pontuou o Ministério Público em seu parecer, uma vez que não se tratava de título judicial, que comportaria qualificação. (...) Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, em se tratando de ordem judicial, por mais manifestamente ilegal que seja, não haveria espaço para este r. Juízo Corregedor Permanente, em âmbito administrativo, afastar a ordem. Nessa medida, mui respeitosamente, pede-se vênia para se retificar o pedido inicial, tão somente para comunicar os fatos a Vossa Excelência, deixando este respeitável Juízo Corregedor ciente da conduta aplicada diante do caso de ordem manifestamente ilegal oriunda da Justiça do Trabalho. Assim, requer-se a Vossa Excelência a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, uma vez que o mérito está sendo apreciado na via jurisdicional adequada.” Estabelecidos esses pontos e a cronologia dos acontecimentos, fica claro que: o título judicial (ordem judicial - prenotação 851.987) em questão foi recepcionado no cartório em 23/08/2024, analisado e devolvido por meio de nota de devolução emitida pelo Substituto do Oficial, em 17/09/2024 (fls. 319), quando o titular não estava no gozo de férias; considerando a data de retorno das férias (18/10/2024), já no primeiro dia útil subsequente (21/10/2024) o titular já deveria estar pessoalmente à frente da respectiva delegação, de modo que no dia 22/10/2024 (data da distribuição do presente pedido de providências, de maneira indevida, como confirmado pelo próprio Oficial reconheceu às fls. 337/339) o substituto já não poderia estar à frente dos trabalhos da serventia, tampouco receber qualquer apoio para desempenhar suas responsabilidades próprias de encarregado único e exclusivo na substituição do delegatário; somente no dia 01/11/2024, o titular do 6º RI comunicou nos autos ter, pessoalmente, tomado ciência do caso, demonstrando que desaprovou a distribuição do presente pedido de providências. Por quinto, considerando que no regime jurídico da função notarial e de registro existem disposições legais e normativas inerentes ao vínculo de sujeição especial que une os delegatários e responsáveis pelo serviço vago ao Poder Judiciário (art. 236, § 1º CF), as quais estabelecem que um dos escreventes substitutos, e apenas um, qual seja, o Substituto do Oficial (art. 20, § 5º, da Lei n. 8735/94) tem autorização legal para substituir o titular em suas ausências e impedimentos, e, assim, responder integralmente pelo serviço, de forma ocasional, apenas durante os afastamentos temporários do titular (e devidamente comunicado à Corregedoria Permanente), manifeste-se o Oficial, em cinco dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, tornando conclusos, a seguir. Comunique-se à E.CGJ, servindo a presente como ofício, instruído com cópias de fls. 01/324, 330/332 e 337/343. Intimem-se. - ADV: P.S.A.F (OAB 407391/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1169342-46.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos. Ciente do processado, indefiro o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, em virtude da constatação de irregularidades que deverão ser dirimidas: Em primeiro lugar, verifiquei nos autos do pedido de providências n. 1033262-75.2024.8.26.0100, que o titular do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, por petição datada de 28 de agosto de 2024, comunicou a esta Corregedoria Permanente que se afastaria da serventia, para gozo de férias, no período compreendido entre 02/10/2014 a 18/10/2024, e informou que quem responderia pelo respectivo serviço delegado, neste período, seria o Substituto do Oficial, senhor Daniel Ribas Gelsomini. Em segundo lugar, constata-se que no dia 22/10/2024, houve a distribuição do presente pedido de providências pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, representado no ato pelo advogado constituído por procuração geral para o foro outorgada em 23/04/2020, relatando ocorrências que refogem da atribuição desempenhada na via administrativa por esta Corregedoria Permanente, mas o que chama realmente a atenção, dentre outras circunstâncias, é o conteúdo da petição que chega ao ponto de imputar um crime a uma autoridade judiciária, conforme se extrai dos seguintes trechos (destaques nossos): “Com absoluta estranheza e sem amparo legal algum o juiz do trabalho determinou que o Oficial do cartório devolvesse integralmente cada centavo pago pelo arrematante. (...) Este Oficial recebeu com estranheza a determinação e respondeu com a nota devolutiva anexa, informando que não só seria impossível e sem amparo legal a determinação de restituição de emolumentos de um ato regularmente praticado, mas que também em caso de averbação de cancelamento do leilão anulado o interessado também deveria recolher os custos para a prática de tal ato de cancelamento (nova averbação). O arrematante então juntou a nota devolutiva nos autos do processo supramencionado e isso ensejou uma segunda decisão eivada de ilegalidade e que importa em CRIME1 de Abuso de Autoridade e conduta passível de apuração disciplinar. Como se vê da decisão anexa, sem qualquer fundamento legal (e dessa vez já sabendo que seria ilegal a ordem) o juiz do trabalho reiterou a determinação de que este Oficial deveria restituir os emolumentos ao arrematante. A ordem, por ser manifestamente ilegal e oriunda de crime, não foi e nem será cumprida, salvo melhor juízo de Vossa Excelência. Como houve a insistência e a resistência por parte do arrematante, apesar de não ter expressamente postulado o processamento deste PP, entendeu-se como pertinente que este Oficial remetesse os documentos e as principais peças do processo à corregedoria permanente, a fim de que se decida sobre a regularidade do óbice apresentado pelo Oficial. Em outras palavras, apesar de orientado a pedir a suscitação do presente (pedido de providências, por ser ato de averbação), o interessado preferiu ofertar sua irresignação diretamente no processo trabalhista, que é o meio inadequado. Mas, havendo seu pedido expresso discordando da devolutiva e considerando as circunstâncias do caso, requer-se o processamento da presente. Cumpre informar que além deste Pedido de Providências, por cautela, este Oficial também discutirá a ilegalidade da ordem em Mandado de Segurança do E. TRT da 2ª Região. O fato também foi comunicado como crime e infração disciplinar.” (fls. 01/02) Cabe anotar que o título judicial em questão, objeto da prenotação n. 851.987, foi levado à qualificação registral e devolvido por meio de nota de devolução emitida pelo Substituto do Oficial, em 17/09/2024 (fls. 319). Por terceiro, colhe-se que, na mesma data (22/10/2024), o 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, representado no ato pelo advogado constituído por procuração geral para o foro outorgada em 23/04/2020, também apresentou uma Reclamação Disciplinar contra o magistrado perante a E. Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 2ª Região, com conteúdo semelhante ao acima transcrito (fls. 07). Por quarto, sobreveio aos autos petição assinada pelo titular do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, datada de 01/11/2024, com o seguinte teor (sem destaques no original): “Inicialmente, cumpre informar que este oficial se encontrava em férias no momento em que o título/ ordem judicial foi analisado neste cartório, e que o presente pedido de providências - bem como as outras medidas informadas na inicial - foi providenciado pelo advogado constituído deste oficial, em apoio ao substituto que estava à frente dos trabalhos do cartório. Este oficial, pessoalmente, tomou ciência do caso, das medidas

tomadas pelo patrono e substituto (...) (...)Em verdade, Excelência, este oficial entende que a questão não deveria ter sido remetida para decisão de mérito por Vossa Excelência, como bem pontuou o Ministério Público em seu parecer, uma vez que não se tratava de título judicial, que comportaria qualificação. (...) Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, em se tratando de ordem judicial, por mais manifestamente ilegal que seja, não haveria espaço para este r. Juízo Corregedor Permanente, em âmbito administrativo, afastar a ordem. Nessa medida, mui respeitosamente, pede-se vênha para se retificar o pedido inicial, tão somente para comunicar os fatos a Vossa Excelência, deixando este respeitável Juízo Corregedor ciente da conduta aplicada diante do caso de ordem manifestamente ilegal oriunda da Justiça do Trabalho. Assim, requer-se a Vossa Excelência a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, uma vez que o mérito está sendo apreciado na via jurisdicional adequada.” Estabelecidos esses pontos e a cronologia dos acontecimentos, fica claro que: o título judicial (ordem judicial - prenotação 851.987) em questão foi recepcionado no cartório em 23/08/2024, analisado e devolvido por meio de nota de devolução emitida pelo Substituto do Oficial, em 17/09/2024 (fls. 319), quando o titular não estava no gozo de férias; considerando a data de retorno das férias (18/10/2024), já no primeiro dia útil subsequente (21/10/2024) o titular já deveria estar pessoalmente à frente da respectiva delegação, de modo que no dia 22/10/2024 (data da distribuição do presente pedido de providências, de maneira indevida, como confirmado pelo próprio Oficial reconheceu às fls. 337/339) o substituto já não poderia estar à frente dos trabalhos da serventia, tampouco receber qualquer apoio para desempenhar suas responsabilidades próprias de encarregado único e exclusivo na substituição do delegatário; somente no dia 01/11/2024, o titular do 6º RI comunicou nos autos ter, pessoalmente, tomado ciência do caso, demonstrando que desaprovou a distribuição do presente pedido de providências. Por quinto, considerando que no regime jurídico da função notarial e de registro existem disposições legais e normativas inerentes ao vínculo de sujeição especial que une os delegatários e responsáveis pelo serviço vago ao Poder Judiciário (art. 236, § 1º CF), as quais estabelecem que um dos escreventes substitutos, e apenas um, qual seja, o Substituto do Oficial (art. 20, § 5º, da Lei n. 8735/94) tem autorização legal para substituir o titular em suas ausências e impedimentos, e, assim, responder integralmente pelo serviço, de forma ocasional, apenas durante os afastamentos temporários do titular (e devidamente comunicado à Corregedoria Permanente), manifeste-se o Oficial, em cinco dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, tornando conclusos, a seguir. Comunique-se à E.CGJ, servindo a presente como ofício, instruído com cópias de fls. 01/324, 330/332 e 337/343. Intimem-se. - ADV: P.S.A.F (OAB 407391/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154927-58.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1154927-58.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - R.F.M - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: K.C.M (OAB 445026/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143646-08.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1143646-08.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bignardi Indústria e Comércio de Pápeis e Artefatos Ltda. - Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.S.Á (OAB 187183/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1160056-44.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1160056-44.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - BANCO OURINVEST S.A - Diante do exposto, respondo à consulta concluindo que não é permitida a cobrança de custas e emolumentos para prática de atos necessários ao cumprimento de sentença que reconheceu nulidade de pleno direito de atos registrários pautada em erro imputável ao Oficial e determinou a transposição de averbações constantes na matrícula unificada às matrículas indevidamente encerradas. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Não havendo recurso, remeta-se à E. CGJ cópia integral dos autos para reexame e uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado, conforme determinam o artigo 29, § 2º, da Lei n. 11.331/2002 e o item 72.1, Cap. XIII, das NSCGJ. Apresente decisão serve como ofício. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: D.O (OAB 192980/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082279-80.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1082279-80.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.P. - H.H.A.L. e outro - VISTOS, À parte interessada para o recolhimento das custas devidas. Após, se em termos, expeça-se a carta requerida. A seguir, não havendo outras providências, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: D.F.S (OAB 388471/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0052971-50.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0052971-50.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - E.F - Vistos. Fls. 227/231: Diante da notícia de bloqueio da matrícula n. 333.984, por determinação do juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França, nos autos do processo n. 1016653-02.2024.8.26.0008, nada resta a deliberar. Assim, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. - ADV: I.C.L.M.S (OAB 315309/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140242-46.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1140242-46.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.A.S.P. - - A.S.S. - Vistos, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencida pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: F.V.R.D (OAB 240032/SP), F.V.R.D (OAB 240032/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1068137-71.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1068137-71.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.M.C.F. - Vistos, Fls. 71: defiro o prazo requerido. Após, cumpridas as determinações pela r. Sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: A.S.F.S (OAB 445974/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092658-80.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1092658-80.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - W.T.H. - VISTOS, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. No caso em comento, refere-se tão somente à verificação da regularidade da lavratura do ato e de eventual negativa em sua retificação, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, desta

Capital. Assim, considerando o caráter exclusivamente administrativo desta Corregedoria Permanente, recebo a presente como Pedido de Providências. 2. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se a Sra. Interina. 3. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Intime-se. - ADV: R.R.N (OAB 149604/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0054990-92.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 0054990-92.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.O.N.F - VISTOS. Manifeste-se a Srª. Delegatária. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: E.O.N.F (OAB 355514/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0035682-75.2021.8.26.01003.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 0035682-75.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, 1. Fls. 772/774: Sem prejuízo das determinações constantes no item seguinte, considerando o teor da r. decisão de fls. 66/69, o pedido deduzido deve restar adstrito ao período ali delimitado (de janeiro de 2023 a dezembro de 2024). Providencie, assim, a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito ? Liberdade, desta Capital, a observância, na íntegra, das disposições constantes às fls. 66/69, apresentando o respectivo Termo de Compromisso das prepostas indicadas para assumirem a função de Juízas de Casamentos “ad hoc”, no período de novembro de 2024 a dezembro de 2024. Prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da documentação, estando em termos, autorizo, na forma em que requerida, haja vista que, dos prepostos que exerciam a referida função, uma foi desligada da unidade. Expeça-se, oportunamente, portaria, consignando-se o período de novembro de 2024 a dezembro de 2024, dando-se ciência à Sra. Delegatária. 2. Considerando a bem-sucedida experiência relativa à nomeação de Juízes de Casamento “Ad Hoc” pelo período concernente a 2023 e 2024, efetivada previamente nestes autos; Considerando que o prazo de nomeação indicado no presente processo se encerra ao final do presente exercício forense; Considerando que a situação relativa à Justiça de Paz em nada mudou nesse período; Considerando que não houve novas nomeações de Juízes de Paz efetivos pelos órgãos competentes; Considerando a possibilidade normativa deferida pelo citado item 79 (Cap. XVII, NSCGJ), que refere que as nomeações podem se dar em caráter prévio; e Considerando que a prática bem-sucedida é a melhor maneira de atuação na área, para as serventias deficientes de Juízes de Paz e para esta Corregedoria; DETERMINO: 1. Mantém-se revogado os termos do Comunicado 2VRP-CP 02/2016, em sua integralidade; 2. Mantém-se vigentes os procedimentos para novas indicações estabelecidos nos itens 4 e seguintes da Decisão de fls. 66/69; 3. A partir da publicação desta decisão, as unidades extrajudiciais de Registro Civil desta Capital terão 10 (dez)

dias para indicar os prepostos para atuarem como Juízes de Paz Ad Hoc, entre seus próprios escreventes autorizados e em número compatível com a rotina interna de casamentos da serventia, os quais atuarão ininterruptamente na tarefa, pelo período correspondente a janeiro de 2025 até dezembro de 2026; 4. Os pedidos deverão ser deduzidos neste próprio expediente, com a indicação do preposto ou prepostos que assumirão a função em 2025 e 2026, encaminhando-se sua qualificação completa e o Termo de Compromisso respectivo referente ao período de 2025 e 2026, devidamente assinado, do qual não mais constará as datas das cerimônias, posto que futuras e incertas; 5. Estando em termos a documentação enviada pela unidade, a nomeação fica efetivada a partir do primeiro dia útil de janeiro de 2025 e será realizada por esta Corregedoria Permanente, por meio de Portaria, com a validade acima indicada; 6. Ressalto que os profissionais internos atuarão sempre e tão somente na falta dos Juízes de Paz Titulares e Suplentes de seus cargos, sendo vedada a substituição dos profissionais da Justiça de Paz pelos colaboradores, sem que haja vacância do cargo ou impedimento de seus titulares e suplentes, devendo a serventia extrajudicial manter registros das ausências, pedidos de afastamento e indisponibilidade, para fins de eventuais questionamentos, se o caso; 7. Igualmente, as indicações pelos Senhores Registradores deverão se pautar nos Princípios Constitucionais da Moralidade, da Legalidade e da Probidade, de modo que os indicados pelas unidades deverão preencher os requisitos dos artigos 2º e 3º do Provimento 77/2018, por analogia das formas; 8. Consigno novamente aos Senhores Titulares e Responsáveis pelas unidades que façam a indicação de número suficiente de prepostos para a realização das cerimônias (conforme explicitado no item 5), de modo que não serão mais aceitos pedidos mensais, salvo em casos excepcionais, devidamente comprovados e fundamentados; 9. Não será necessário encaminhar, mesmo que posteriormente, os termos dos casamentos realizados; 10. Igualmente, não será necessário o encaminhamento de documentos e declarações, nos termos do Provimento 77/2018, cujos requisitos deverão ser observados e averiguados pelos Titulares e Interinos, em providências internas, anteriormente à indicação e sob sua responsabilidade; e 11. Por fim, destaco que a indicação dos escreventes autorizados internos às unidades, para atuarem na falta dos Juízes de Paz, é obrigatória, devendo todas as serventias de Registro Civil desta Capital se atentarem às determinações contidas nessa decisão e apresentarem seu primeiro pedido no prazo de 10 (dez) dias desta publicação. 12. Outrossim, determino à z. Serventia Judicial que publique a presente decisão no DJE, para ciência de todos os interessados, remetendo-se, todavia, a intimação e senha de acesso aos Senhores Responsáveis, por e-mail. Ciência aos Senhores Titulares e Interinos das delegações com atribuição de Registro Civil desta Comarca da Capital, que deverão protocolar, nestes autos, a indicação dos Juízes Ad Hoc e os documentos pertinentes (conforme item 5). Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça para conhecimento e eventuais providências tidas por pertinentes no exercício do poder hierárquico ao qual está submetida esta Corregedoria Permanente. 13. Publicada a decisão, cuja cópia do DJE deverá ser anexada a estes autos, bem como certificada pela z. Serventia Judicial o encaminhamento das informações por todas as unidades de atribuição de Registro Civil, venham conclusos, para fins de nomeação. Intime-se.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1161254-19.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1161254-19.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Zampa Empreendimentos Imobiliários LTDA - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas

processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.C.C.S (OAB 51497/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159629-47.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1159629-47.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M.F.M - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.A.A (OAB 201828/ SP), S.F.A.F (OAB 66544/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178022-20.2024.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Legitimidade**

Processo 1178022-20.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Legitimidade - Autoridade Coatora - C.F.J. - Vistos. Tendo em vista o objeto e o endereçamento da petição inicial redistribua-se o feito à uma das Varas da Fazenda Pública da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. - ADV: M.O.W (OAB 426938/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020294-24.2021.8.26.0001**

**Retificação de Registro de Imóvel - Evicção ou Vício Redibitório**

Processo 1020294-24.2021.8.26.0001 - Retificação de Registro de Imóvel - Evicção ou Vício Redibitório - Mauro de Oliveira - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro - E.A.D.G - - Iris Santos Domingos Rosa e outros - Iris Santos Domingos Rosa - Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ex vi do art. 85, § 2º, do CPC, observada eventual gratuidade concedida. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: V.N (OAB 132839/SP), A.P.G.F.A (OAB 252499/SP), V.N (OAB 132839/SP), M.M (OAB 195822/SP), C.F.D.G (OAB 394250/SP), C.F.D.G (OAB 394250/SP), C.F.D.G (OAB 394250/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0033753-70.2022.8.26.0100****Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0033753-70.2022.8.26.0100 (apensado ao processo 0007237-42.2024.8.26.0100) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital - F.M.F - Vistos. 1) Fls. 1.220/1.234: No tocante à petição apresentada pelo terceiro Felipe Martinez Flauzino, pleiteando “o pagamento imediato de todas as verbas trabalhistas decorrentes dos dois períodos nos quais o requerente labutou, e ainda exerce as funções normalmente, junto ao 9º Tabelião”, é importante destacar que não há previsão legal ou normativa para admitir intervenção de terceiros no âmbito de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento da gestão da serventia vaga, razão pela qual fica indeferida. Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe a feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente: “Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento”. Frise-se que a 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, além de processar ações de usucapião e retificações de registros de imóveis, detém a Corregedoria Permanente dos cartórios com atribuição em Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, Tabelião de Protesto de Letras e Títulos e Registro de Imóveis nesta Comarca da Capital, orientando, fiscalizando, aplicando sanções administrativas e promovendo o acompanhamento das questões relativas à gestão de serventias vagas, observadas as formalidades legais e normativas. Diante do regime jurídico da função notarial e de registro, compete ao Poder Judiciário, no âmbito estadual, exercer a fiscalização dos serviços notariais e de registro. Para o exercício desta atribuição institucional, no âmbito estadual, compete aos Tribunais de Justiça dos Estados e suas Corregedorias Gerais da Justiça editarem normas e decisões normativas (seguindo as diretrizes e sistematização nacionais do Conselho Nacional de Justiça), inerentes ao vínculo de sujeição especial que une os delegatários e responsáveis pelo serviço vago ao Poder Judiciário (art. 236, § 1º CF). No Estado de São Paulo, há previsão normativa expressa nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que regulam o vínculo de sujeição especial que submete os delegatários do Estado de São Paulo ao Poder Judiciário do Tribunal de Justiça, vedando a utilização de verba excedentária (verba pública) para a quitação de dívidas oriundas de delegação anterior. Além disso, as normas estabelecem que a extinção da delegação importa também extinção de pleno direito de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho, com expressa responsabilização exclusiva e direta do ex-titular pela extinção dos contratos de trabalho e pagamento de todas as verbas legais pertinentes, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Neste sentido, dispõem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo XIV: “10.5. Ao interino incumbe a adequação de toda a estrutura da serventia que retornou à gestão estatal, o que deve ser feito mediante plano de gestão que envolva análise completa da estrutura

em funcionamento, com identificação de falhas e distorções para correção, o qual deverá ser submetido à aprovação prévia pelo Corregedor Permanente.” (...) “14.7. A extinção da delegação importa também extinção de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho. Em consequência, com a extinção da delegação, e por qualquer que seja a causa (morte, aposentadoria, invalidez permanente, renúncia ou pena administrativa), a rescisão dos contratos, com pagamento de todas as verbas legais pertinentes, é de responsabilidade exclusiva do ex-delegatário, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Na falta de pagamento pelo anterior delegatário ou por seu espólio, caberá aos contratados as medidas judiciais cabíveis. (...) 14.7.2. Com a outorga de nova delegação, os contratos celebrados na vacância deverão ser rescindidos, com o pagamento regular de todas as verbas rescisórias relativas ao período da interinidade, o que também garantirá plena liberdade aos novos delegatários para a contratação de escreventes, tal como assegurado pelo artigo 20 da Lei n. 8.935/94. Será mantido o regime especial dos prepostos que não formularem a opção prevista no artigo 48 da Lei n. 8.935/94.” Da mesma forma, o Provimento CNJ 149/2023, com as alterações introduzidas pelo Provimento CNJ 176/2024, também prescreve que a responsabilidade financeira pelas obrigações trabalhistas pretéritas relativas à extinção dos contratos de trabalho firmados pelo antigo titular é exclusiva e direta do seu espólio ou herdeiros: “Art. 71-I. O interino, independentemente de autorização prévia da autoridade competente, e observadas as regras deste Capítulo e da Resolução CNJ n. 80, 9 de junho de 2009, poderá contratar os empregados que trabalhavam para o anterior delegatário que sejam considerados necessários à continuidade e melhor prestação do serviço público.” <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5676> § 1º A extinção da delegação por qualquer motivo também importa na extinção de todos os contratos de trabalho firmados pelo anterior delegatário, sendo da responsabilidade deste, do seu espólio ou herdeiros o pagamento de todas as verbas legais pertinentes; <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5676> § 2º Considerando o caráter personalíssimo da contratação realizada pelo anterior delegatário (Lei n. 8.935/94, art. 20) e o retorno do serviço delegado para o Estado (CF, art. 236), a contratação referida não poderá ser formalizada mediante novo contrato de trabalho diante da modificação da situação jurídica inicial, com adequações do patamar remuneratório, se necessário.” É importante ressaltar, ainda, conforme já previsto no item 13.7, Cap. XIV, das NSCGJ, que há previsão expressa que a responsabilidade relativa ao período da delegação extinta não poderá ser assumida pelo Estado de São Paulo: “13.7. É vedada a utilização de verba excedentária (item 13.2, deste Capítulo) para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista.” Portanto, a extinção da delegação afeta ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, a partir de 29 de dezembro de 2022, importou também extinção de pleno direito de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho, já que ele exerceu a delegação em nome próprio, como pessoa natural, e em caráter privado. Consequentemente, a responsabilidade financeira pelas obrigações trabalhistas pretéritas relativas à extinção dos contratos de trabalho firmados pelo antigo titular é exclusiva e direta do seu espólio ou herdeiros, notadamente porque a responsabilidade relativa ao período da delegação extinta não poderá ser assumida pelo Estado de São Paulo, conforme previsto no item 13.7, Cap. XIV, das NSCGJ. No tocante ao período da interinidade (termo inicial: a data da extinção da delegação, e termo final: outorga de nova delegação), as normas que regulam a interinidade somente autorizam o pagamento regular de todas as verbas rescisórias relativas ao período da interinidade - em virtude da futura rescisão dos contratos celebrados na vacância, na forma do item 14.7.2, Cap. XIV, das NSCGJ, com a outorga de nova delegação (por ato do D. Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), jamais em momento anterior a esta data. Em suma, a rescisão dos contratos, com pagamento de todas as verbas legais pertinentes, é de responsabilidade exclusiva do ex-delegatário, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Na falta de pagamento pelo anterior delegatário ou por seu espólio, caberá aos contratados as medidas judiciais cabíveis. Em caso análogo, mencionese o V. Acórdão no processo nº 1001509-56.2023.5.02.0035, do E. TRT da 2ª Região. Ademais, esta Corregedoria Permanente, que desempenha suas atribuições na via administrativa, não detém jurisdição em matéria de Direito do Trabalho para deliberar sobre a omissão do espólio

do ex-titular quanto à formalização da rescisão dos contratos de trabalho firmados com seus empregados e pagamento de todas as verbas legais pertinentes (até a data da extinção da delegação), que são de sua responsabilidade exclusiva e direta (itens 13.7, e 14.7, Cap. XIV, das NSCGJ). Diante o indeferimento do pedido de habilitação formulado pelo terceiro Felipe Martinez Flauzino, determino sua intimação da presente decisão, para mera ciência. Observe-se. 2) Fls. 1.239/1.244: Em atendimento à r. decisão, comunique-se à E. Corregedoria Geral da Justiça, informando que os esclarecimentos/providências requeridos já foram prestados por e-mail pela serventia judicial da Vara na data de hoje, conforme fls. 1.235/1.237. Sem prejuízo, providencie, a serventia judicial, novo encaminhamento de todos os documentos. Comunique-se à E. CGJ, servindo a presente como ofício, instruído com cópias de fls. 1.220/1.237. Intimem-se. - ADV: S.C (OAB 191605/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152698-28.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1152698-28.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.M. - S.C.M. - VISTOS. Trata-se de pedido de providências formulado pela Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito - Vila Madalena, desta Capital, comunicando a candidatura à vereadora pelo Município de São Paulo da Juíza de Casamentos titular da Unidade (fls. 01/04). A Sra. Juíza de Casamentos veio aos autos às fls. 16/22 prestar esclarecimentos, indicando que é filiada a partido político desde 05 de janeiro de 2005 (fl. 22), data anterior à sua nomeação como Juíza de Casamentos, em 25 de fevereiro de 2011 (fl. 20). No entanto, destacou que não pertence a órgão de direção ou de ação de partido político, não tendo sido eleita no pleito em comento. O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito (fls. 29/32). É o relatório. Fundamento e decido. De início, cabe pontuar que, no tocante à Justiça de Paz, a Resolução 295/2015, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, regulava sua organização, tendo sido a entidade então responsável pela escolha, distribuição e nomeação aos cargos correspondentes. Ocorre que no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2075879-52.2018.8.26.0000, a resolução foi declarada inconstitucional, sob o argumento principal de que havia violação à reserva de lei e à iniciativa legislativa reservada do Tribunal de Justiça para dispor sobre a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos juízes que lhe fossem vinculados (artigos 5º, 70, inciso II, e 89, da Constituição Paulista). Bem por isso, com a declaração da inconstitucionalidade da Resolução 295/2015, ficaram os Juízes de Paz com suas nomeações fundadas em regramento juridicamente esvaziado, destacando-se que, até o momento, não sobreveio nova normativa sobre a matéria. Embora tenha havido o reconhecimento da inconstitucionalidade, não houve tratamento da questão para solução das pendências deixadas, razão pela qual, observando-se que a D. Secretaria da Justiça e Cidadania vem indicando em outros expedientes que cabe ao Tribunal de Justiça deliberar sobre os Juízes de Paz, reconhecendo que não dispõe de poderes para tanto, esta Corregedoria Permanente - à míngua de norma administrativa específica editada no âmbito do Tribunal de Justiça organizando a questão contingencialmente assumiu a atribuição sobre a matéria. Superada tal questão, debruço-me sobre o mérito propriamente dito. Destaco, preambularmente, que a função de juiz de casamento titular e suplente é voluntária, não remunerada e é considerada como atuação de relevância na sociedade. Do que consta nos autos, o fato de a Juíza de Paz ter se candidatado ao cargo de vereadora, aparentemente, não trouxe prejuízos à sua função, pois, segundo informado, há suplente para sua eventual ausência. Além disso, verificando que sua filiação partidária antecedeu sua nomeação

como Juíza de Casamentos (fl. 22) - o que não obstou essa função -, não há notícia de que ela pertença ou tenha pertencido a órgão de direção ou de ação de partido político, única hipótese que poderia, por interpretação analógica do item "79" do Capítulo XVII das NSCGJ, representar eventual irregularidade a impedir sua continuidade no desempenho das funções de Juíza de Casamentos. Nessas condições, enaltecendo a cautela da Sra. Titular do 39º Registro Civil em comunicar o fato a esta Corregedoria Permanente, verifico que não há providências administrativas a serem adotadas, razão pela qual determino o arquivamento dos autos. Ciência à Sra. Delegatária, bem como à Sra. Juíza de Casamentos. Remeta-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça por e-mail, servindo a presente como ofício. Cumprido o determinado nos autos, arquivem-se. I.C. - ADV: S.C.M (OAB 201844/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045052-73.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0045052-73.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - V.T.G.L e outro - VISTOS. Cuidam os autos de impugnação ao indeferimento da gratuidade da justiça em procedimento de retificação de registro civil, que tramita perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito - Alto da Mooca, Capital. O termo de indeferimento do pedido de gratuidade encontrase acostado às fls. 14/16. O Ministério Público apresentou manifestação pelo não acolhimento da impugnação e arquivamento do expediente (fls. 99/101). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências noticiando o inconformismo da parte interessada em relação ao indeferimento da gratuidade da justiça em procedimento de retificação de registro civil. Insurgiu-se a requerente contra a negativa lançada pela Senhora Titular, alegando pobreza. A Senhora Delegatária, a seu turno, manifestouse para explicar que a interessada não se enquadra no conceito jurídico de pobreza, pontuando que a reclamante possui graduação em direito, e aprovada em exame da Ordem dos Advogados do Brasil, trata-se de pessoa saudável, com inestimável saber, e casada com profissional atuante da área - o qual neste a representa - reside em local privilegiado e não caracterizado por baixa renda e é microempresária em comércio ativo -conforme documentos anexos - o que não me faz visualizar, que o pagamento dos emolumentos condizentes a retificação pleiteada no valor de R\$ 179,98 vai aferir perda do seu sustento ou da sua família, ou que ela não tenha condições financeiras de arcar com tais emolumentos, uma vez que não é a única responsável pelas despesas diárias que possui, além dos fatos não comprovarem o status de miserabilidade que é necessário para a concessão de tal benefício, conforme determinado pela própria legislação pertinente. Nesse sentido, verifica-se da documentação acostada ao feito que a parte requerente não se enquadra na situação de miserabilidade, em termos jurídicos. Não há dúvidas da previsão legal de gratuidade aos reconhecidamente pobres, nos termos do artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil, mediante a respectiva declaração. Por outro lado, sabidamente, não há uma norma jurídica objetiva de ganhos para concessão do benefício da gratuidade, competindo ao serviço extrajudicial o exame de caso a caso de modo a estabelecer um critério igualitário. A declaração acerca da situação jurídica de pobreza não tem caráter absoluto, portanto, observado o respeito à intimidade, é possível ao responsável pela Serventia Extrajudicial solicitar maiores esclarecimentos acerca dos rendimentos dos requerentes, do contrário a afirmação seria absoluta. No mais, o deferimento do benefício da gratuidade, de maneira indiscriminada, contemplando aqueles que não são, de fato, pobres, na acepção jurídica do termo, traz prejuízos aos cofres públicos, afetando negativamente o cidadão que realmente necessita do amparo do

poder estatal. Ainda, o disposto no item 3.1, Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, indicam a regularidade da conduta praticada: 3.1. Os reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob pena de responsabilidade civil e criminal, estão isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão, assim como pelas demais certidões extraídas pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, podendo o Oficial solicitar documentos comprobatórios em caso de dúvida quanto à declaração prestada. Diante disso, no caso concreto, correta a Senhora Titular na verificação do estado de miserabilidade da requerente, visando coibir concessões indevidas e garantir a manutenção da gratuidade para aqueles que efetivamente não têm condições de arcar com as custas e emolumentos dos atos extrajudiciais. Por conseguinte, a insurgência formulada pela parte interessada não pode prosperar, razão pela qual mantenho a negativa imposta pela Senhora Delegatária, devendo a requerente proceder ao recolhimento das custas devidas para o prosseguimento da retificação requerida. Não havendo outras medidas de cunho administrativo a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e à parte representante. P.I.C. - ADV: L.S.L (OAB 454929/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170035-30.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1170035-30.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - T.T.S - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: S.S.H (OAB 94604/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1150738-37.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1150738-37.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Concessionária Linha Universidade S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.M.F.M (OAB 282287/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1147774-71.2024.8.26.0100**

## Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1147774-71.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - G.L.P - Vistos. 1) Fls. 58/77: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: P.L (OAB 391360/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101507-41.2024.8.26.0100

### Procedimento Comum Cível - Família

Processo 1101507-41.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Família - O.C.P.A.K. - - M.M. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: F.V.K (OAB 460997/SP), F.V.K (OAB 460997/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015784-03.2024.8.26.0020

### Pedido de Providências - Defeito

Processo 1015784-03.2024.8.26.0020 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - M.A.L.O - A.S.V - Vistos. Fls. 170/171: Indefiro o pedido, por ausência de previsão legal. Como se sabe, o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, após a autuação pelo Registro de Imóveis, provoca a prorrogação do prazo da prenotação, até o acolhimento ou a rejeição, bem como preferência dos direitos reais determinada pela prioridade. A suspensão do procedimento da usucapião extrajudicial, sem base normativa expressa que a autorize, criaria uma espécie de prejudicialidade externa e protelaria indefinidamente o prazo da prenotação, impedindo o eventual ingresso de outros títulos relevantes, com prejuízo de terceiros. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 166. Intimem-se. - ADV: R.R.S (OAB 387838/SP), A.J.S (OAB 445977/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181150-82.2023.8.26.0100

### Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1181150-82.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - N.B.P.T.A. - Vistos, Ciente. Expeça-se novo alvará, com prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Após, aguarde-se o integral cumprimento da r. Sentença. Por fim, com as cautelas de praxe, ao arquivo. Intime-se. - ADV: G.M.R.S (OAB 440781/SP), K.C.C.C (OAB 125686/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179038-09.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1179038-09.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.A.C. - VISTOS. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Assim, delimitado o alcance do procedimento, recebo o presente como Pedido de Providências. Manifeste-se o Sr. Delegatário do Registro Civil de Pessoas Naturais do 27º Subdistrito Tatuapé, desta Capital. Consigno que, em havendo elementos abrangidos pelo Provimento CNJ 134/22 inacessíveis à parte autora, deverá se abster de juntar cópia do assento nos autos. Incontinenti, esclareça se houve a remessa a esta Corregedoria Permanente de Pedido de Providências autônomo contendo o requerimento da parte autora para análise por este Juízo, procedimento este de praxe em eventual recusa pela Unidade da emissão da certidão em inteiro teor; em caso negativo, esclareça as razões da não adoção do adequado procedimento, apurando, inclusive o ocorrido junto aos prepostos e as providências adotadas para a correta instrução dos prepostos junto aos usuários (instauração de Pedido de Providências com o requerimento da parte e remessa a este Juízo para apreciação do deferimento ou não da emissão da certidão almejada). Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: M.J.J (OAB 134332/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178624-11.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1178624-11.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - F.E.P. - VISTOS. Manifeste-se o Sr. Interino do 15º Tabelionato de Notas desta Capital. Com o cumprimento, tornem conclusos. Intime-se. - ADV: C.E.L (OAB 431455/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178521-04.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos**

Processo 1178521-04.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - Mendes Barreto Sociedade de Advogados - VISTOS. Consoante o artigo 12 da Resolução nº. 1 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 29 de dezembro de 1971, “à 1ª Vara de Registros Públicos caberá a corregedoria permanente dos cartórios de Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos, bem como dos cartórios de Protestos”. Assim, em se tratando de reclamação direcionada a Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos desta Capital, observo que a matéria abordada escapa do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas. Assim, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Cumpra-se com presteza. Intime-se. - ADV: R.F.L (OAB 195852/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1150137-31.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1150137-31.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - L.M.R. - VISTOS, No presente caso, imprescindível manifestação pela Senhora Titular do 23º Tabelionato de Notas desta Capital. Assim, colha-se a pertinente manifestação acerca dos termos do pedido. Após, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interesse se manifeste quanto ao todo processado. Por fim, tornem ao MP, para eventual complementação de seu parecer, se o caso. Intime-se. - ADV: F.A.G.L (OAB 275461/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140085-73.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Levantamento de Valor**

Processo 1140085-73.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Levantamento de Valor - E.M.H.F - - M.F.B.H - VISTOS, Fls. 34: homologo a desistência. Certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: W.G.H.F.F (OAB 327799/SP), W.G.H.F.F (OAB 327799/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1137414-77.2024.8.26.0100**

### **Procedimento Comum Cível - Propriedade**

Processo 1137414-77.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Propriedade - W.G.D - Vistos. Ante a certidão de fls. 43, redistribuam-se os autos à 1ª Vara de Registros Públicos. Intimem-se. -

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135203-68.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados**

Processo 1135203-68.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - M.C.P.G e Outros - - D.S.G - - D.S.G.F - A.R.N.P e outros - Juiz(a) de Direito: F.P.J VISTOS, - ADV: A.R.N.P (OAB 202325/SP), J.V.S.N.P (OAB 344030/SP), J.V.S.N.P (OAB 344030/SP), J.V.S.N.P (OAB 344030/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089944-84.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal**

Processo 1089944-84.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.B. - S.P.P. - VISTOS. 1) Fls. 231/247: Ciente. 2) Fls. 248/251: Esclareça o Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito desta Capital - Belenzinho o ocorrido, haja vista que o documento de fls. 249/250 é idêntico àquele acostado às fls. 02/03. Comprove, assim, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento das decisões de fls. 134/138 e 166/167 em sua integralidade. Após, tornem conclusos. Intime-se. - ADV: M.G.S.C (OAB 355745/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1012956-67.2024.8.26.0009**

**Pedido de Providências - Relações de Parentesco**

Processo 1012956-67.2024.8.26.0009 - Pedido de Providências - Relações de Parentesco - B.M.M. - - E.M.R - Vistos, Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, improrrogável, para o cumprimento da decisão de fls. 58/60. Atente-se a parte interessada que este Juízo Corregedor Permanente, de caráter limitado e exclusivamente administrativo, carece este Juízo de atribuição para efetuar a localização de documentos, tudo em observância à normativa incidente, em providências que competem à parte interessada. Destaco igualmente à parte interessada que este Juízo Corregedor Permanente não possui atribuições para suprir a anuência dos devidamente legitimados, não se tratando de mero formalismo, mas sim de observância das normativas incidentes e procedimentos cabíveis nesta via administrativa, certo que o procedimento de cremação é irreversível. Assim, desde já aponto que esta não é a via pertinente para o eventual requerimento de suprimento de vontade. Em face da sumariedade do procedimento nesta via e da celeridade necessária à atuação deste Juízo Administrativo, não será concedido novo prazo. Por fim, atente-se que os documentos

deverão ser encaminhados aos autos de forma organizada e elencados em petição, nomeados e numerados. A não-apresentação dos documentos requeridos ensejará o indeferimento do pedido. Com a vinda dos documentos em sua integralidade, ao Ministério Público. No silêncio, certificado o decurso do prazo, ao Ministério Público, vindo-me conclusos a seguir, para extinção. Intime-se. - ADV: A.R (OAB 383893/SP), A.R (OAB 383893/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008666-09.2024.8.26.0009**

**Pedido de Providências - Família**

Processo 1008666-09.2024.8.26.0009 - Pedido de Providências - Família - N.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). F.P.J VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 69). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embaraço à parte interessada, nos termos desta r. Sentença. P.I.C. - ADV: M.Y.F (OAB 396813/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047410-45.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0047410-45.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - E.S.R. e outro - Vistos, Fls. 830/831: anote-se. Fls. 832/833: ciente. Considerando o quanto noticiado nas manifestações, oficie-se às instituições bancárias indicadas, solicitando o atendimento do quanto determinado nos autos. Com a vinda da documentação, manifeste-se o antigo Sr. Interino e o Sr. Titular. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se a documentação, as manifestações e cópias das fls. 830/833 à ECGJ, por e-mail, solicitando os préstimos da confirmação da regularidade. Int. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail. - ADV: H.B.L (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012871-24.2021.8.26.0100**  
**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0012871-24.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.F.M.F. - - F.P.E.S.P. e outro - VISTOS. Fls. 471/499: Ciente. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Com cópia das fls. 471/499, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: M.W.V.M.M (OAB 430482/SP), S.P.C.S (OAB 332788/SP), J.M.M (OAB 33680/SP), T.S.A.T (OAB 98105/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064751-72.2020.8.26.0100**  
**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1064751-72.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - A.L.N.T.B e outros - Vistos. Fls. 348/370 e 414/460: Estribada no recorrido, extraio que, no início do procedimento, prenotada carta de arrematação expedida nos autos da reclamação trabalhista n. 0000886-24.2015.5.02.0444, da 4ª Vara do Trabalho de Santos, referente a parte ideal do imóvel da matrícula n. 1113.151 do 1º RI, o Oficial apresentou nota devolutiva (fls. 225/226). O interessado optou, em detrimento do procedimento de dúvida previsto no artigo 198 da Lei 6.015/73, por apresentar a nota devolutiva ao juízo que emitiu a carta de arrematação, que determinou o registro sob pena de crime de desobediência. Neste contexto, a carta de arrematação ingresso sob o R.63/M.113.151 e, na sequência, pela decisão proferida nas fls. 227/229 desses autos, foi determinado o bloqueio da matrícula n. 113.151, do 1º RI, nos seguintes termos: "Sem prejuízo da reconhecida competência jurisdicional do juízo trabalhista para determinar a superação da nota devolutiva, vê-se que não houve efetivo enfrentamento das questões presentes na nota devolutiva, relativas a indisponibilidade de bens, existência de alienação fiduciária, pagamento de tributos pela arrecadação e emolumentos pelo registro. Quanto a indisponibilidade e alienação fiduciária, constato que o registro realizado sem superação dos óbices traz grande insegurança jurídica, seja porque a presença das indisponibilidades na matrícula, que não foram analisados pelo juízo da arrematação nos termos do Art. 16 do Prov. 39/14 da Corregedoria Nacional de Justiça, representa incerteza quanto as restrições ainda eficazes sobre o

bem, seja porque a arrematação recaiu sobre 50% do imóvel, o que cria limbo jurídico quanto a alienação judiciária, pois não se sabe se ela permanece sobre 50% do bem (cuja legalidade já seria contestável), se a arrematante passou a ser credora fiduciária ou tem a propriedade plena dos 50% restante ou outra situação jurídica sui generis. Portanto, diante da insegurança jurídica gerada, e evitando prejuízos a terceiros, com fundamento no Art. 214, §3º da Lei 6.015/73, determino o bloqueio da matrícula nº 113.151 do 1º RI, que persistirá até que a parte interessada obtenha manifestação do juízo competente quanto as indisponibilidades e alienação fiduciária. Quanto a esta última, o juízo deverá manifestar-se quanto ao cancelamento da alienação fiduciária ou declaração de sua ineficácia por fraude à execução.” Posteriormente, sobreveio aos autos manifestação do Oficial, informando que em 17 de outubro de 2024, houve prenotação de mandado judicial expedido pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos, nos autos da ação trabalhista n. 0000886-24.2015.5.02.0444, determinando o cancelamento da arrematação constante do R.63/ M.113.151. Nesta senda, por ser o bloqueio administrativo medida provisória, pertinente a nulidades do registro (e não a vício intrínseco, conforme artigo 214 da Lei de Registros Públicos), não resta dúvida de que, em razão do superveniente mandado judicial expedido pelo mesmo juízo trabalhista agora para o cancelamento da arrematação constante do R.63/M.113.151, a matrícula em questão já pode e deve ser liberada. Assim, determino o cancelamento do bloqueio administrativo da matrícula n. 113.151, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, outrora determinado por este juízo (objeto da AV.65/M.113.151 fls. 407). Providencie-se o necessário ao cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. - ADV: A.L.N.T.B (OAB 130141/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1171475-61.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1171475-61.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - W.L.S - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: W.L.S (OAB 358848/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1151923-13.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1151923-13.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - J.F - - JJ Alimentos Importação e Exportação Ltda. - iante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: E.P.O (OAB 322374/SP), E.P.O (OAB 322374/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1151386-17.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1151386-17.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Kimma Empreendimentos e Participações Ltda - - Lumside Brasil Participações Ltda e outros - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências, apenas para manter o bloqueio cautelar das matrículas, tal como determinado na decisão de fls. 792/798, pelo prazo de adicional de sessenta dias, a contar da publicação da presente, a fim de que a parte interessada promova as medidas reputadas necessárias na via jurisdicional competente. Comunique-se o resultado à E. CGJ, à Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 41º Subdistrito - Cangaíba e à autoridade policial (fls. 777), servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: G.B.M (OAB 372698/SP), G.B.M (OAB 372698/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149015-80.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel**

Processo 1149015-80.2024.8.26.0100 - Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - E.S.X - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que os óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: F.L.D (OAB 323344/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085556-75.2022.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1085556-75.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - E.S - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outros - Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido a fim de DETERMINAR o desbloqueio das matrículas n. 37.632 e 37.633, bem como a retificação e unificação das referidas matrículas, nos termos do laudo pericial de fls. 567-594. Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Por consequência, EXTINGUESE O PROCESSO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. - ADV: E.M (OAB 179867/SP), M.T.Z (OAB 207409/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048373-19.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0048373-19.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - M.L.R.B.A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Maria de Lourdes Ramos Barros Araújo. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado, assim, à autoridade policial competente para apuração de eventual crime, servindo a presente como ofício. Comunique-se o resultado, também, à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: M.L.R.B.A (OAB 447837/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180665-48.2024.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária**

Processo 1180665-48.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - C.H.R., registrado civilmente como L.G.V.C. - Vistos. As ações têm natureza absolutamente distintas, razão pela qual não se reputam conexas. Ademais, este Juízo é absolutamente incompetente para julgar ação possessória, ainda que diga respeito a imóvel em relação ao qual tramita ação de usucapião, conforme entendimento pacífico do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de reintegração de posse Ação de usucapião anteriormente ajuizada Identidade de ações e conexão inexistentes, ainda que as demandas versem sobre o mesmo imóvel Causas de pedir e pedidos distintos Inexistência de risco de decisões contraditórias Possibilidade de suspensão da segunda ação por prejudicialidade externa, a critério do Magistrado Desnecessidade de reunião das ações Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba”. (TJSP; Conflito de competência cível 0034862-94.2023.8.26.0000; Relator (a):Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ubatuba -1ª Vara; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023) “Conflito Negativo de Competência Ação de proteção possessória Livre distribuição à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro Redistribuição por dependência à 1ª Vara de Registros Públicos, em virtude de conexão com o a ação de usucapião n. 1061716-15.2017.8.26.0002 Impossibilidade Descabimento Causa de pedir e pedidos distintos Inexistência de conexão - Ausência de riscos de decisões conflitantes Sentença proferida da ação dita conexa - Inteligência do art. 55, §§ 1º e 3º do C.P.C. Súmula 235 do C. STJ Precedentes - Conflito procedente Competente o Juízo Suscitado”. (TJSP; Conflito de competência cível 0024178-13.2023.8.26.0000; Relator (a):Wanderley José Federighi(Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS. CONEXÃO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgem-se os agravantes em relação à decisão que indeferiu o pedido para reconhecimento de conexão da ação de reintegração de posse e com a ação de usucapião. 2. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. Definição de competência territorial. Matéria não inserida no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. Aplicação da tese da taxatividade mitigada definida pelo C. STJ no Tema 988. 3. CONEXÃO. Não caracterizada. Ação de reintegração de posse e de usucapião cujo objeto é o mesmo imóvel. Ausência de identidade de pedido ou de causa de pedir. Ações de naturezas distintas. 4. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184600-25.2023.8.26.0000; Relator (a):Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023) “PROCESSO - Decisão que determinou a suspensão da ação de origem, nos termos do art. 313, V, “a”, CPC, aguardando a solução da ação de usucapião

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038527-75.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0038527-75.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - Fatima Baptista do Nascimento e outro - VISTOS. Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencida pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: F.B.N (OAB 203648/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180557-19.2024.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel**

Processo 1180557-19.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - M.L.B.A. - Vistos. Trata-se de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária com pedido de tutela antecipada de urgência para a suspensão de leilões c/c danos morais proposta por Maria Luísa Batista de Almeida em face de Companhia Província de Securitização, a qual foi endereçada à Vara Cível do Foro Central. Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada restringe-se aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente, localizados na Capital (artigo 12 da Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971): “Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis,

bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento". A competência administrativa, por outro lado, engloba apenas as questões relativas à nulidade do registro e à atuação do Oficial Registrador. Do exame da inicial, observo que inexistem questões administrativas que devam ser analisadas pelo juízo da Corregedoria Permanente dos cartórios extrajudiciais desta Capital, tratando-se de matéria de cunho jurisdicional. Em razão disso, determino a remessa do processo ao Distribuidor para redistribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central (dada a competência territorial). Cumpra a serventia o determinado, com urgência, por conta do pedido de concessão de tutela antecipada. Intimem-se. - ADV: M.A.M.G (OAB 240859/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180535-58.2024.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária**

Processo 1180535-58.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - M.M.A. - Cuida-se de ação de interdito proibitório c/c tutela de urgência. O pedido de proteção possessória é estranho à competência funcional (absoluta) desta Vara especializada, que se restringe à corregedoria permanente de serventia extrajudicial e, na sua competência jurisdicional, às ações de usucapião e de retificação de registro imobiliário, nos termos do artigo 38 do Decreto Lei Complementar nº 03/1969. Assim sendo, a análise da posse neste Juízo Registrário limita-se ao tempo exigido para a usucapião, com a consequente declaração de domínio, se for o caso; a proteção da posse, por sua vez, é medida que, se o caso, deveria ser requerida perante uma das Varas Cíveis da Capital. Desse modo, este Juízo declara-se absolutamente incompetente para análise do mérito. Em consonância com o princípio da celeridade, que norteia os atos processuais, redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis do Fórum Central, com as cautelas e homenagens de estilo. Intime-se. - ADV: E.A.S (OAB 45142/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123608-09.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1123608-09.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Sp - J.R - Vistos. Fls. 509/510: Cuida-se de manifestação apresentada pelo Oficial, solicitando a este Juízo que profira a decisão que lhe foi delegada pelo D. Corregedor Geral da Justiça, como consta na fls. 406 dos autos, a fim de esclarecer se a devolução determinada seria da parte dos emolumentos que couberam ao Oficial ou se o Oficial deveria ressarcir ao usuário/contribuinte também as verbas repassadas aos sujeitos

ativos indicados na Lei 11.331/2002 ou, ainda, se o Oficial poderá ressarcir todas as verbas e fazer compensação com outros repasses aos sujeitos ativos. Decido. Inicialmente, é importante destacar que este procedimento tramita na via administrativa, nos termos da Lei Estadual n. 11.331/02, sendo inadequado o tratamento da questão da forma como aventada pelo Oficial, isto é, com “aplicação da lei processual” para que “seja intimado o usuário”, “na qualidade de exequente”, a fim de que “promova e apresente planilha de cálculo dos valores a serem ressarcidos”. O Código de Processo Civil, ao disciplinar as normas processuais que regem a jurisdição civil, estabelece que o cumprimento de sentença é a fase que ocorre dentro de um processo judicial, após o trânsito em julgado da sentença. No caso concreto, porém, a competência desta Vara especializada se restringe a feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969). Vale dizer, o âmbito das atribuições afetas a esta Corregedoria Permanente é desempenhado exclusivamente na via administrativa, sendo certo que procedimento aqui versado está previsto na Lei 11.331/2002. De forma ainda mais clara: esse juízo não exerce jurisdição contenciosa. Deste modo, como não estamos diante de um título de execução judicial, é totalmente inadequado e descabido cogitar-se na deflagração de uma fase processual, no bojo dos autos deste processo administrativo, para que o Oficial dê cumprimento às decisões proferidas pelo Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça que aprovaram os r. Pareceres ns. 80/2024-E, 150/2024-E, 589/2024-4, destacando-se as seguintes determinações: “Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, dando-lhe provimento para determinar: a) o cancelamento da AV.6, do R.7, da AV.8, do R.9, do R.10, da AV.12, do R.13 e do R.14 da matrícula nº 18.395 do 6º Registro de Imóveis da Capital (fls. 20/22); b) a realização do registro das escrituras de partilha de fls. 24/28 e 119/121, com uma inscrição para cada falecimento (Franz Wesenauer - fls. 25, Theresia Wesenauer - fls. 26 e Norbert Engelmeier - fls. 119), adjudicando o bem diretamente à cessionária; c) a restituição do valor de emolumentos cobrado a maior, devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data do pagamento.” (fls. 313) “Finalmente, a forma como se dará a devolução dos emolumentos, inclusive a possibilidade de compensação de valores de repasses devolvidos ao usuário com repasses futuros, é questão a ser decidida em primeira instância, quando do pagamento do valor fixado na r. decisão de fls. 314/315 (“restituição do valor de emolumentos cobrado a maior, devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data do pagamento” - fls. 314)”. (fls. 402/406) As respeitáveis disposições conclusivas traçadas no r. Parecer n. 80/2024-E são claras e deverão ser cumpridas pelo Oficial. Por outro lado, diante da incumbência recebida para decidir sobre a forma como se dará a devolução dos emolumentos e quanto à possibilidade de compensação de valores de repasses devolvidos ao usuário com repasses futuros, quando do pagamento, pelo Oficial, do valor fixado na r. Decisão de fls. 314/315 da E.CGJ, decido o que segue: Por primeiro, cabe enfatizar que a legislação que regula os emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro - consoante o §2º do artigo 236 da Constituição Federal, Lei Federal n. 10.169/2000 e Lei Estadual nº 11.331/2002 -determina que são sujeitos passivos por substituição, no que se refere aos emolumentos, os notários e os registradores. A melhor doutrina ensina que os emolumentos notariais e registrais possuem natureza jurídica de taxa (artigo 145, inciso II, da Constituição Federal): “(...) perante a realidade instituída pelo direito positivo atual, parece-me indiscutível a tese segundo a qual a remuneração dos serviços notariais e de registro, também denominada emolumentos, apresenta natureza específica de taxa. O presente tributo se caracteriza por apresentar, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de atividade estatal (prestação de serviços notariais e de registros públicos), direta e especificamente dirigida ao contribuinte; além disso, a análise de sua base de cálculo exhibe a medida da intensidade da participação do Estado, confirmando tratar-se da espécie taxa...” (Carvalho, Paulo de Barros. Natureza jurídica e constitucionalidade dos valores exigidos a título de remuneração dos serviços notariais e de registro. Parecer exarado na data de 05.06.2007, a pedido do Sindicato dos Notários e

Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG). E, também, o entendimento jurisprudencial: "Direito constitucional e tributário. Custas e emolumentos: Serventias Judiciais e Extrajudiciais. Ação direta de inconstitucionalidade da Resolução nº 7, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ato Normativo. (...) 4. O art.145 admite a cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, se serviço público, ainda qu prestado em caráter particular (art.236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução do Tribunal de Justiça e não de Lei formal, como o exigido pela Constituição Federal..." (ADI 1444 PR, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgamento em 12/02/2003, D.J. 11/04/2003). No Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, assim estabelece (nossos destaques): "Artigo 3º -São sujeitos passivos por substituição, no que se refere aos emolumentos, os notários e os registradores. (...) Artigo 12 -Caberá ao notário ou registrador efetuar os recolhimentos das parcelas previstas no artigo 19, observados os seguintes critérios: I -em relação às parcelas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I, na alínea "b" do inciso II e no item "2" do parágrafo único, à Secretaria da Fazenda, na forma por ela disciplinada, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado; (NR) - Inciso I com redação dada pela Lei nº 16.346, de 29/12/2016, em vigor em 90 dias a contar da data de sua publicação e com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação. II -em relação à parcela prevista na alínea "d" do inciso I, diretamente à entidade gestora dos recursos, a que se refere o artigo 21, "caput", desta lei, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao do mês de referência, ou mediante depósito em estabelecimento de crédito autorizado pela respectiva entidade; III -em relação à parcela prevista na alínea "e" do inciso I, diretamente ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, na forma a ser estabelecida pelo Tribunal de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado. IV -em relação à parcela prevista na alínea "f" do inciso I, diretamente ao Fundo de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, na forma a ser estabelecida pelo Procurador-Geral de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado. (NR) - Inciso IV acrescentado pela Lei nº 15.855, de 02/07/2015. (...) Artigo 14 -Os notários e os registradores darão recibo dos valores cobrados, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos emolumentos à margem do documento entregue ao interessado. Artigo 15 -Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários e os registradores estão sujeitos, pelo não recolhimento das parcelas previstas no artigo 12, ao pagamento dos valores atualizados, acrescidos de multa." "Artigo 19 - Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade: I - relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas: a) 62,5% (sessenta e dois inteiros e meio por cento) são receitas dos notários e registradores; b) 17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos de milésimos percentuais) são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização; c) 13,157894% (treze inteiros, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado; d) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias; e) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços; (...) § 1º -São considerados emolumentos, e compõem o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo:(NR) - Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 16.346, de 29/12/2016, em vigor em 90 dias a contar da data de sua

publicação e com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação. - Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 18.009, de 31/07/2024. 1- a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual; (NR) - Item 1 acrescentado pela Lei nº 16.346, de 29/12/2016, em vigor em 90 dias a contar da data de sua publicação e com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação. 2- a parcela destinada à Secretaria da Fazenda em montante correspondente a 4,8% (quatro inteiros e oito décimos percentuais) sobre o valor da parcela prevista na alínea “a” do inciso I deste artigo. (NR) - Item 2 com redação dada pela Lei nº 16.877, de 19/12/2018. § 2º - Os notários e registradores, ao arrecadar os emolumentos na forma deste artigo, ficam obrigados a tornar transparente a arrecadação a ser repassada aos destinatários: (NR) - § 2º acrescentado pela Lei nº 18.009, de 31/07/2024. 1 - a transparência será feita com individualização de valores correspondentes a cada destinatário de acordo com percentuais definidos nesta lei, e será feita por uma tabela apresentada mensalmente; (NR) - Item 1 acrescentado pela Lei nº 18.009, de 31/07/2024. 2 - os notários e registradores tornarão públicos os dados financeiros acima mencionados, através das entidades de representação estadual dos cartórios, que deverão manter publicação em seus meios de comunicação de mídias eletrônicas e sites, e com afixação nos cartórios das referidas tabelas. (NR). - Item 2 acrescentado pela Lei nº 18.009, de 31/07/2024. Artigo 20 - A receita do Estado, prevista na alínea “b” do inciso I do artigo 19, será destinada: I - 74,07407% (setenta e quatro inteiros, sete mil e quatrocentos e sete centésimos de milésimos percentuais) ao Fundo de Assistência Judiciária; II - 7,40742% (sete inteiros, quarenta mil, setecentos e quarenta centésimos de milésimos percentuais) ao custeio das diligências dos oficiais de justiça incluídas na taxa judiciária; III - 18,51851% (dezoito inteiros, cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um centésimos demilésimos percentuais) à Fazenda do Estado.” Conforme se extrai dos dispositivos acima transcritos, o valor dos emolumentos corresponde ao custo do serviço de registro prestado. Os emolumentos, por sua vez, são compostos: a) por somas integralmente destinadas e pertencentes ao delegatário, para remunerar os custos de sua profissão, e b) por outras parcelas emolumentares concernentes aos repasses obrigatórios, as quais não pertencem ao delegatário, mas são por ele necessariamente recolhidas e transferidas a entes, órgãos, pessoas ou atividades diversas, com rigorosa observância do princípio da legalidade estrita. Diante da natureza jurídica de taxa dos emolumentos, e considerando que os repasses obrigatórios já foram recolhidos e transferidos aos entes, órgãos e pessoas diversas elencados no artigo 19 da Lei Estadual n. 11.331/2002, na específica situação concreta, o Oficial deverá proceder à restituição do valor de emolumentos cobrado a maior, que fica adstrita aos emolumentos que configuraram sua própria receita, nos exatos termos do artigo 19, inciso I, alínea “a”, da Lei Estadual n. 11.331/2002. Pelos mesmos fundamentos, quanto aos emolumentos concernentes aos repasses obrigatórios já recolhidos e transferidos aos entes elencados na lei, caberá ao interessado, se o caso, buscar a restituição do valor diretamente perante os entes que receberam as importâncias, valendo-se das vias adequadas. Por fim, não há possibilidade de retenção de repasses a pretexto de eventual compensação tributária. Nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional, eventual compensação tributária de créditos dependeria de lei específica: “Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.” Além da falta de lei específica tratando de compensação tributária para o caso concreto, a matéria também não poderia ser reconhecida na limitada via administrativa afeta a esta Corregedoria Permanente. Posto isto, na específica situação concreta, caberá ao Oficial elaborar o cálculo do valor de emolumentos cobrado a maior, observando os emolumentos que configuraram sua receita, consoante artigo 19, inciso I, alínea “a”, da Lei Estadual n. 11.331/2002, devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data do pagamento, e proceder à

restituição do valor cobrado a maior ao interessado/contribuinte, comprovando-se nos autos, oportunamente, o cumprimento das decisões proferidas pelo Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça que aprovaram os r. Pareceres ns. 80/2024-E, 150/2024-E, 589/2024-4. Oficie-se à E.CGJ, servindo a presente como ofício, instruído com cópias de fls. 509/510. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: J.R (OAB 179953/SP), P.S.A.F (OAB 407391/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1017921-91.2024.8.26.0008**

**Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome**

Processo 1017921-91.2024.8.26.0008 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome - D.J.A. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: M.P.S (OAB 485576/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143646-08.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1143646-08.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bignardi Indústria e Comércio de Pápeis e Artefatos Ltda. - Vistos. Fls. 327: Considerando que inexistente interesse recursal da parte requerente, que teve seu pedido indeferido, certifique-se desde o logo o trânsito em julgado da sentença de fls. 321/325. Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: A.S.Á (OAB 187183/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063977-03.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1063977-03.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - E.O.S - Vistos. Fls. 219/226 e 233: Cumpra-se o v. Acórdão que reformou a sentença de fls. 166/173, encaminhando-se os autos ao 17º Registro de Imóveis para registro do título. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: J.K.B.G (OAB 448849/ SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135203-68.2024.8.26.0100****Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados**

Processo 1135203-68.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - M.C.P.G e Outros - - D.S.G - - D.S.G.F - A.R.N.P e outros - VISTOS, Cuida-se de representação formulada por Usuários de Serviço Extrajudicial, na qual relatam suposto óbice indevido à retificação do valor de imóvel inventariado por escritura pública, em tese praticado pelo 19º Tabelião de Notas desta Capital. Ainda, relatou-se falha na prestação de serviço pelo 2º Tabelião de Notas desta Capital ao supostamente cobrar ITCMD excessivo. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/20. Os Senhores Titulares prestaram esclarecimentos às fls. 26/27 e 55/56. Terceiro interessado solicitou a habilitação nos autos (fls. 30/37), deferida. Os Senhores Representantes tornaram aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 39/40). Levantei o Segredo de Justiça por ausência de hipótese legal (fl. 41). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos (fls. 60/61). É o relatório. Decido. Trata-se de representação formulada em face dos 19º e 2º Tabelionatos de Notas desta Capital. Insurge-se a parte representante contra suposta cobrança abusiva do ITCMD, que teria ocorrido por parte do Senhor Tabelião responsável pelo 2º Tabelionato de Notas ao lavrar escritura pública de Inventário e Partilha. Naquele procedimento extrajudicial, em relação a bem imóvel, constou seu valor venal de referência indicado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, bem como que “as partes atribuem ao referido bem para efeitos de ITCMD e partilha o valor de R\$ 987.691,00”(fl. 11). Segundo os representantes, seu novo advogado identificou que o valor atribuído ao bem, isto é, no montante do valor venal de referência (ITBI), seria muito superior à base de cálculo do IPTU, a qual defende deveria ter sido utilizada. Em virtude disso, os reclamantes solicitaram ao 19º Tabelionato de Notas que retificasse a escritura de Inventário e Partilha proveniente do 2º Tabelionato de Notas. Todavia, a providência foi negada. Consigno que os representantes impetraram mandado de segurança neste juízo, recebido como Pedido de Providências, pois consta como impetrado o 19º Tabelião de Notas, com alegação de falhas na prestação dos serviços pelas Serventias Extrajudiciais. Os Senhores Tabeliões alegaram nestes autos terem cumprido a legislação referente ao ITCMD, visto que a utilização do valor venal de referência do ITBI é medida amparada pelo Decreto Estadual nº 55.002/09, ainda vigente. Sustentam que, caso não arrecadem o tributo devido, respondem solidariamente junto à autoridade fazendária. Mesmo diante das explicações apresentadas pelos Senhores Titular, a parte Representante manteve os termos de sua insurgência inicial. Ulteriormente, o Ministério Público opinou pelo arquivamento da representação, no entendimento de que não há falha ou ilícito dos Senhores Tabeliões a serem apurados nesta esfera disciplinar. Pois bem. Destaco que nesta seara é analisada a conformidade da atuação dos Serviços Extrajudiciais com o regramento que devem observar, extrapolando das atribuições desta Corregedoria Permanente a matéria atinente à legalidade da base de cálculo do ITCMD. Caso pretendam discutir a matéria tributária, podem a questionar junto ao fisco estadual. Dessarte, diante dos esclarecimentos prestados, verifico que a insurgência não merece acolhimento, não havendo que se falar em falha ou ilícito administrativa pelos Senhores Tabeliões na prestação dos serviços extrajudiciais. A parte Representante entende cabível a retificação da escritura pública de Inventário e Partilha em comento para constar valor diverso àquele declarado por si. Todavia, não estão presentes as hipóteses que autorizam sua retificação, por inexistência de erros, inexatidões materiais e irregularidades cometidos pelos Senhores Tabeliões, vide os itens 54 e 55 das NSCGJ. O valor do imóvel foi atribuído pelos representantes, patrocinados por advogado, em consonância com o valor venal de referência do Município de São Paulo, como indicam os próprios reclamantes. Portanto, não houve falha do 2º Tabelião ao lavrar a escritura pública com o valor de referência do ITBI. Como é cediço, este

Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem se posicionando pela ilegalidade do Decreto Estadual nº 55.002/09, o qual alterou o parágrafo único do art. 16 do Decreto Estadual nº 46.555/02 para possibilitar que valor venal de imóvel seja fixado por legislação local, como ocorre na utilização do valor venal de referência do ITBI: REEXAME NECESSÁRIO Mandado de segurança. ITCMD. Base de cálculo que deve corresponder ao valor venal para fins de cobrança do IPTU. Inteligência do art. 38 do Código Tributário Nacional e dos arts. 9º e 13, da Lei Estadual nº 10.705/00. Impossibilidade de se majorar tributo por meio de decreto. Legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal, c.c. art. 97, inciso I e IV, § 1º, do Código Tributário Nacional). Previsão legal de arbitramento que não confere à Fazenda o poder de estabelecer, por decreto, parâmetro genérico e indistinto para o cálculo do ITCMD. Prevalência do único referencial previsto em Lei. Custas e emolumentos notariais. Base de cálculo que deve observar o valor efetivamente recolhido a título de imposto. Precedente. Sentença mantida. Recurso oficial desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1030789-68.2021.8.26.0053; rel. Des. Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023). Denota-se da leitura da ementa e do referido julgado, por todos, o entendimento deste Tribunal: como a base de incidência do ITCMD é o valor venal do bem transmitido, previsto na Lei Estadual nº 10.705/00, o Decreto regulamentador mencionado não poderia inovar em relação à lei, sob pena de ofender o Princípio da Legalidade consagrado na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Em geral, a base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do imóvel lançado para fins de IPTU e, por conseguinte, a base de cálculo dos emolumentos dos notários considera o valor do imposto efetivamente recolhido. Todavia, no caso em tela, os Senhores Notários cumpriram com o dever de fiscalizar o recolhimento do tributo (ITCMD) nos moldes em que lhes foram apresentados e/ou conforme exigência da Legislação Estadual e seu respectivo Decreto regulamentador, resguardando-se em face da atuação fazendária. Nos termos do art. 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional e do art. 289 da Lei nº 6.015/73, incumbe aos Oficiais Registradores e aos Tabeliães a fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força de seus atos, sob pena de serem por eles responsabilizados solidariamente. Portanto, agiram em respeito à legalidade, à segurança jurídica e à eficácia dos atos jurídicos que lhes foram apresentados. Por outro lado, rememoro decisão desta Corregedoria no Pedido de Providências de nº 1010141-91.2019.8.26.0100, salientando que o Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelos Notários e Registradores não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre o valor recolhido (Apelação Cível 1024222-11.2015.8.26.0577, Des. Pinheiro Franco - Corregedor Geral, Conselho Superior de Magistratura, j. 24/05/2018). Desse modo, cabe ao Município efetuar o lançamento de eventuais diferenças e se valer dos meios adequados para cobrança de valor recolhido a menor. Outrossim, entendo que a independência funcional possibilita aos Tabeliães que formalizem juridicamente a vontade das partes que desde o início da escrituração atribuam ao bem o valor venal calculado para lançamento do IPTU. A contrario sensu, parece-me que retificar a escritura pública no caso em apreço não é possível, inexistindo erro na descrição ou caracterização do bem imóvel, pois os interessados elegeram ou aceitaram a utilização do valor venal de referência adotado pelo Município de São Paulo (ITBI), em detrimento do valor venal adotado para IPTU que ora almejam. Diante do exposto e do intenso debate judicial na seara tributária e da complexidade da matéria, reputo satisfatórias as explicações pelos Senhores Tabeliães, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público, ao Terceiro Interessado e aos Senhores e Senhora Representantes, por seu Advogado. P.I.C. - ADV: J.V.S.N.P (OAB 344030/SP), J.V.S.N.P (OAB 344030/SP), J.V.S.N.P (OAB 344030/SP), A.R.N.P (OAB 202325/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177944-26.2024.8.26.0100**

**Petição Cível - Petição intermediária**

Processo 1177944-26.2024.8.26.0100 - Petição Cível - Petição intermediária - Vassole, Godoy, Ramos e Albertoni Sociedade de Advogados - Vistos. Por se tratar de dúvida/reclamação relativa ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, remetam-se os autos, imediatamente, à 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital. Comunique-se o Distribuidor. Intimem-se. - ADV: R.A.F (OAB 336917/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164340-32.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1164340-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.P. - A.A.C.O. e outros - VISTOS, Ciente das declarações equivocadas pela parte interessada quanto à anulação do registro. Assim, reitero integralmente a decisão de fls. 99, já consignado à parte interessada que eventuais providências para regularização da situação competem ao requerente junto às vias próprias. Bem assim, não havendo providências a serem adotadas, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: G.A.R.A (OAB 356393/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035368-83.2019.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1035368-83.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.W. - Vistos, Fls. 451/462: ciente. Não havendo outras providências, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intime-se. - ADV: R.S.S.M (OAB 114344/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041945-21.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0041945-21.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - Dimas Rebelo de Sousa Carvalho e outro - Juiz(a) de Direito: Fernanda Perez Jacomini VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 7º Tabelionato de Notas desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 22/24. Instada a se manifestar, a parte Representante quedou-se inerte, o que impede o aprofundamento das apurações (fls. 188). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 192/193). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o 7º Tabelião de Notas desta Capital, referindo que houve demora excessiva no atendimento e encontrou dificuldades para obter informações corretas acerca do atendimento junto à serventia. Segundo o reclamante, em 2021, como advogado, dirigiu-se ao 7º Tabelionato de Notas junto a seu cliente para iniciar processo extrajudicial de usucapião, tendo entregado documentos a preposto da Unidade. Em 2024, diante do longo período decorrido, tentou retirar os documentos e, passados mais de trinta dias, ainda não os recuperara, fato que motivou esta reclamação. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando a regularização da situação. Segundo o Sr. Tabelião, ex-funcionário da Serventia Extrajudicial foi contatado pelo serviço Cartório Express para regularizar registro de Carta de Adjudicação, não para lavrar ata notarial de usucapião extrajudicial. De todo modo, salientou que o ex-preposto seria demitido caso ainda estivesse em seu quadro de pessoal, pois é vedado e inaceitável a prestação de serviços particulares na Serventia. Não obstante, em vista de Nota de Devolução do 16º Registro de Imóveis, sugeriu ao interessado que cumprisse as exigências e reapresentasse o título ao Registrador. Por fim, informou que os documentos estariam sob a posse do ex-funcionário, porém os recuperou e entregou os originais ao advogado (fls. 186/187). Noutra quadra, a parte representante, devidamente cientificada por meio de publicação via DJE, quedou-se silente, o que impede qualquer análise mais aprofundada dos trâmites do atendimento efetuado e das informações transmitidas ao cidadão. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados pelo 7º Tabelião de Notas e da solução da situação, e no mais considerando-se a inércia da parte reclamante, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno ao Senhor Delegatário que se mantenha atento na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados, não se admitindo a retenção de documentos de usuários por prepostos e a utilização da Serventia Extrajudicial para fins particulares, sobretudo quando se valem do nome da Unidade, a fim de não macular a organização administrativa e a segurança jurídica essenciais aos serviços extrajudiciais correccionados. Nessas condições, à míngua de providência censóridisciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte Representante, arquivando-se, oportunamente. I.C. - ADV: D.R.S.C (OAB 120763/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Portaria nº 33/2024-RC - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora L.A.B, MM. Juíza de Direito Corregedora da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Anual no Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito - Bela Vista, no dia 27 de novembro de 2024, com início às 13h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.Jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correccionada que, toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhadas pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custa e contribuições, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria à I. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 15/2024-TN**  
**0005156-23.2024.8.26.0100**

Portaria nº 15/2024-TN - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora L.A.B, MM. Juíza de Direito Corregedora da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Anual no 17º Tabelião de Notas, no dia 27 de novembro de 2024, com início às 13h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correccionada que, que toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhadas pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custa e contribuições, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria à I. Tabelião do Tabelionato de Notas desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1166443-75.2024.8.26.0100**

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1166443-75.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - O.R.I.S.P. - M.E.G.L - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.E.G.L (OAB 257464/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142453-55.2024.8.26.0100

#### Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1142453-55.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M.J.M.P - Vistos. Fls. 89: Importa destacar que este procedimento tramita na via administrativa, sendo inadequado o tratamento da questão da forma como aventada pela parte, como o emprego dos termos “autos do cumprimento de sentença”, “sentença exequenda”, “intimação do executado”, “pena de multa diária”. No caso dos autos, a sentença proferida às fls. 76/80 já transitou em julgado (fls. 87), e a senha dos autos foi enviada ao 12º Registro de Imóveis de São Paulo por e-mail (fls. 86), para cumprimento do quanto determinado, nos termos do item 40 e subitem, do Cap. XX, das NSCGJ, que prevê: “40: Transitada em julgado a decisão da dúvida, o oficial procederá do seguinte modo: a) se for julgada procedente, assim que tomar ciência da decisão, a consignará no Protocolo e cancelará a prenotação; b) se for julgada improcedente, procederá ao registro quando o título for reapresentado e declarará o fato na coluna de anotações do Protocolo, arquivando o respectivo mandado ou certidão da sentença. 40.1. Aos Juízes Corregedores sempre caberá comunicar aos cartórios o resultado da dúvida, após seu julgamento definitivo.” Sendo assim, nada mais resta a ser deliberado por este juízo. A parte interessada, se o caso, deverá contatar direta

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159227-63.2024.8.26.0100

#### Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1159227-63.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - D.F.B - T.A.M.S - Vistos. 1) Fls. 495/504: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: S.S.L (OAB 216438/SP), S.S.L (OAB 279014/SP), B.R.B.N (OAB 394724/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086780-77.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1086780-77.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - D.A.T - - M.G.T - - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar o cancelamento da matrícula n. 128.204 do 16º Registro de Imóveis de São Paulo, aberta em duplicidade; determinar o desbloqueio da matrícula n. 77.991 do 16º Registro de Imóveis de São Paulo; e determinar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face da Oficial do 16º Registro de Imóveis de São Paulo, conforme Portaria n. 10/2024 que baixo nesta data. Providencie a serventia judicial a autuação da Portaria n. 10/2024 em expediente próprio, com traslado de cópia desta sentença e subsequente apensamento do presente expediente, que integrará o processo disciplinar como peça informativa da instrução (artigo 154 da Lei n. 8.112/1990, aplicável por analogia). Observe-se que o processo tramitará em segredo de justiça. A presente decisão servirá como mandado e ofício, com comunicação à E. Corregedoria Geral da Justiça, juntamente com cópia da Portaria n. 10/2024. Cumpra-se com presteza. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: S.B.O.F (OAB 406241/SP), S.B.O.F (OAB 406241/SP), A.B.O (OAB 105603/SP), A.B.O(OAB 105603/SP), R.N (OAB 138723/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183188-33.2024.8.26.0100**

**Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1183188-33.2024.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - G.A.C.L.C - Vistos. Tendo em vista o objeto da ação e o endereçamento da petição inicial, redistribua-se o feito à uma das Varas da Fazenda Pública da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. - ADV: V.L.C.M (OAB 488983/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126644-25.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1126644-25.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Solar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Padronizados Multissetorial - Vistos. 1) Fls. 665/739: Recepciono o Recurso de Apelação em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetamse os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: A.B (OAB 223258/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169443-83.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1169443-83.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - G.P.S - Vistos. 1) Fls. 42/52: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: G.P.S (OAB 503631/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0044932-30.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0044932-30.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - A.S.S - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por NMV Rotisserie Ltda. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: A.S.S (OAB 430002/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180682-84.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor**

Processo 1180682-84.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor - P.L.F. - Vistos, Considerando que a pretensão refoge do campo de atuação desta Corregedoria Permanente, redistribuam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. P.I.C. - ADV: J.C.M (OAB 165309/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026387-89.2024.8.26.0003**

**Pedido de Providências - Cremação/Traslado**

Processo 1026387-89.2024.8.26.0003 - Pedido de Providências - Cremação/Traslado - E.T. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). V.L.C VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Anuência pela i. Autoridade Policial às fls. 72. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 76). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embargo à parte interessada, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - ADV: J.P.D.W (OAB 48352PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159374-89.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1159374-89.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - O.C.M - Vistos. 1) Fls. 120/125: Recepciono o recurso de apelação interposto, em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimese. - ADV: S.E.M.M (OAB 204726/SP), M.T.N.R.S (OAB 287581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria no 10/2024  
SÃO PAULO**

Portaria no 10/2024 ? RI A Doutora Renata Pinto Lima Zanetta, Juíza de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital e Corregedora Permanente do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nos autos do pedido de providências n. 1086780-77.2024.8.26.0100, no qual se constatou procedimento irregular, consistente na abertura de uma segunda matrícula, sob o n. 128.204, para o mesmo imóvel - assim descrito: apartamento n. 42, tipo "B", localizado no 4º andar ou 5º pavimento do Edifício Brasil I, com área útil de 81,53m², área comum de 76,289m² e área total de 157,828m², sob o número de contribuinte 058.134.0151-2, situado na Rua Rio da Bagagem, n. 224, Vila Matilde, nesta Capital ? que já era objeto da matrícula n. 77.911 aberta aos 14 de setembro de 1989, na própria serventia; Considerando que a Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital procedeu à abertura da matrícula n. 128.204, de ofício, em 07 de junho de 2006, desrespeitando as regras formais do Registro de Imóveis, sem as cautelas mínimas necessárias para a prática do ato, referentes ao controle de disponibilidade e prévias buscas nos livros, especialmente nos indicadores da serventia, dando ensejo à duplicidade de matrículas para o imóvel que já era objeto da matrícula n. 77.911 aberta aos 14 de setembro de 1989, no próprio 16º Registro de Imóveis; Considerando que a abertura da matrícula n. 128.204, de ofício, não foi precedida das necessárias buscas no Livro n. 4 - Indicador Real, no qual havia a informação da existência da matrícula 77.911, aberta em 14 de setembro de 1989, para o mesmo apartamento n. 42, do tipo "B", do Edifício Brasil I, tampouco precedida de buscas no Livro n. 5 - Indicador Pessoal, onde também constava a informação da transmissão da referida unidade feita pela Tecelagem Brasil S/A, em 14 de setembro de 1989, caracterizando conduta atentatória à atividade de registro, ao violar o princípio da unitariedade matricial, comprometer a segurança, a fé pública, a disponibilidade e eficácia do registro; Considerando que a duplicidade de matrículas em questão decorreu de falha no controle de disponibilidade das unidades autônomas atribuídas na matrícula n. 12.452 em que registrado o condomínio edilício, com aparente indiferença da Oficial Registradora quanto à recomendação prescrita no item 225, do Cap. XX, das NSCGJ (atual item 223.1), para a elaboração de uma ficha auxiliar de controle de disponibilidade, na qual deverão constar, em ordem numérica e verticalmente, as unidades autônomas, justamente para facilitar eventuais pesquisas; Considerando a abertura da matrícula n. 128.204 de ofício, a critério e por iniciativa da serventia predial (contrariando, inclusive, o item 53, ?b?, do Cap. XX, das NSCGJ), à Oficial Registradora era devida cautela ainda mais acentuada para cumprimento das prescrições legais e normativas, em respeito aos princípios do sistema formal do Registro de Imóveis, notadamente o da unitariedade previsto nos artigos 176, § 1.º, I, c.c. artigos 227 e 236, todos da Lei 6.015/1973, o que importava no prévio, adequado e rigoroso controle de disponibilidade antes da prática do ato de abertura de matrícula; Considerando que nas fichas do Livro n. 2 ? Registro Geral, tanto da matrícula 77.911, quanto da matrícula 128.204, há autenticação pela própria Oficial (item 15, Cap. XX, NSCGJ), também exurgindo daí sua obrigação de velar pela conferência e estrita correspondência dos elementos essenciais da matrícula, cuja ficha autenticou já com a identificação do imóvel, em obediência ao princípio da unitariedade matricial; Considerando que a mesma falha no serviço prestado pela Oficial do 16º Registro de Imóveis de São Paulo, concernente à abertura de matrículas em duplicidade, sem as cautelas mínimas necessárias e sem a prévia pesquisa dos seus indicadores real e pessoal, já foi constatada em procedimento anterior, ensejando inclusive a advertência da delegatária nos autos do pedido de providências n. 1110981-75.2020.8.26.0100; Considerando que tal procedimento encerra violação ao disposto nos artigos 1º, 176, § 1.º, I, c.c. artigos 227 e 236, todos da Lei 6.015/1973, e itens 53, X, 54, 55, 57, 225, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, (atuais itens 2, 51, X, 52, 53, 55, 223.1), em quadro onde compete ao Oficial Registrador a obrigação de examinar toda a documentação necessária à realização da abertura de matrícula, assim como aquilatar o prévio controle de disponibilidade, bem como cuidar de confirmar que fora precedida de buscas nos livros, especialmente nos indicadores da serventia, notadamente para garantir a autenticidade, publicidade, segurança, disponibilidade e eficácia dos atos jurídicos constitutivos, translativos ou extintivos de direitos reais sobre imóveis e atividades correlatas; Considerando, ainda, que o próprio Substituto da Oficial, reconheceu a falha na abertura da

segunda matrícula em duplicidade, apontando que teria decorrido de deficientes buscas efetuadas para a emissão de uma certidão em nome da proprietária do condomínio, Tecelagem Brasil S/A., em desrespeito ao contido nos artigos 18 e 21, da Lei 6.015/1973, e itens 158 e 159, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; Considerando que o gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, nos termos do artigo 21 da Lei 8.935/94, é responsabilidade exclusiva da respectiva Oficial titular, que é a pessoa que deve ter o controle completo sobre a prestação do serviço público, especialmente, no que diz respeito à relação com os empregados, de orientar os seus empregados acerca das rotinas de trabalho voltadas à rigorosa observância das prescrições legais e normativas próprias do registro de imóveis, bem como de fiscalizar e de controlar os prepostos para a prestação do serviço de modo adequado; Considerando que, a teor do item 19.1, Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, os oficiais de registro respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos; Considerando que, a despeito da gravidade dos fatos e desapego às solenidades legais e normativas prescritas para a prática do ato, não consta que a Oficial Registradora, no âmbito disciplinar interno, tenha aplicado aos prepostos responsáveis pelos atos qualquer punição; Considerando que a matrícula n. 128.204 foi aberta ao arpejo da lei e com desrespeito de regras formais do Registro de Imóveis e, no cotejo de outras duplicidades de matrículas abertas por displicência do 16º Registro de Imóveis (processos nºs. 1110981-75.2020.8.26.0100, 1082171- 85.2023.8.26.0100, 1055325-31.2023.8.26.0100, 1049676-85.2023.8.26.0100), ficou caracterizado, também, o ilícito administrativo da Oficial titular por infringência ao dever de fiscalizar, controlar e orientar os seus prepostos (sobre as rotinas de trabalho para controle de disponibilidade e buscas nos livros da serventia) que lhe estão subordinados por relação jurídica que lhe confere o poder de ação e de controle sobre o desempenho das atividades e funções pelos seus empregados, que, todavia, foi negligenciado pela Oficial titular; Considerando que tais procedimentos comprometem a fé-pública, a segurança jurídica, a autenticidade, publicidade, disponibilidade e eficácia dos atos jurídicos constitutivos, translativos ou extintivos de direitos reais sobre imóveis e atividades correlatas; Considerando que os procedimentos representam violação dos deveres da Oficial de manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia e de observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, nos termos dos incisos I e XIV do artigo 30 da Lei 8.935/94; Considerando, finalmente, que os procedimentos em questão configuram infrações disciplinares capituladas nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) e V (descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no artigo 30) do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que as faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, conforme previsto nos artigos 32, III, e 33, III, da Lei n.8.935/94. RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra a Oficial do 16º Registro de Imóveis de São Paulo, Senhora V. M. D. O. P. A. D. C., pelas infrações capituladas no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registros) e V (descumprimento dos deveres previstos no artigo 30, da Lei 8935/94), cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inciso III, c.c. artigo 33, inciso III, da Lei n. 8.935/94, e artigo 277, § 1º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, aplicável subsidiariamente à espécie. Designo teleaudiência de interrogatório da Oficial do 16º Registro de Imóveis de São Paulo para o próximo dia 03 de dezembro de 2024, às 14h30min, através da plataforma virtual Microsoft Teams, em conformidade com o artigo 8º do Provimento CSM n. 2.651/2022, ordenada a sua citação, observadas as formalidades necessárias, inclusive encaminhando-se o link de acesso para participação na audiência virtual. O prazo para resposta será de cinco dias, contados a partir da audiência (artigo 278 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, aplicáveis por analogia). Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Publique-se, registre-se e autue-se, comunicando-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo, 18 de novembro de 2024. Renata Pinto Lima Zanetta Juíza Corregedora Permanente

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112390-47.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1112390-47.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B. - R.J.M.D. e outro - Vistos, Defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. O assento de nascimento de restou bloqueado em vista de sua duplicidade (o primeiro registro é de Duque de Caxias e o segundo, desta Capital) e da existência de incertezas quanto aos dados declarados, especialmente data de nascimento e filiação, restando consignado que a parte interessada deverá tomar as medidas legais, perante as vias ordinárias, para a solução da questão e regularização de seu registro de nascimento. Assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, Após, voltem à conclusão. - ADV: R.J.M.D (OAB 426962/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181040-49.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Restauração de Registro Público**

Processo 1181040-49.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Restauração de Registro Público - K.A.F.B - VISTOS. 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, neste caso, da Senhora Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito desta Capital, quanto à regularidade da análise da documentação em observância à normativa legal cogente. 2. Logo, escapa do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão da ordem de segurança requerida, a qual é típica da atividade jurisdicional. Assim, recebo o expediente como Pedido de Providências. 3. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se a Senhora Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito desta Capital. 4. Com o cumprimento, intime-se a Parte Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, ao MP. Intime-se. - ADV: K.A.F.B (OAB 447696/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167168-64.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Propriedade**

Processo 1167168-64.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Propriedade - S.S.B - Juiz(a) de Direito: V.L.C VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuária de Serviço Extrajudicial, a qual impetrou Mandado de Segurança perante a 1ª Vara de Registros Públicos, tendo aquele juízo remetido os autos a esta Corregedoria Permanente, que recebeu o feito como Pedido de

Providências. Em suma, a reclamante indica suposta falha no serviço extrajudicial prestado pelo 28º Tabelionato de Notas desta Capital, consistente na recusa em lavrar inventário extrajudicial. A Senhora Delegatária prestou esclarecimentos às fls. 50/52. Instada a se manifestar, a parte Representante manteve sua insurgência, reclamando a concessão de Alvará Judicial (fls. 56/57). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito (fls. 69/70). É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a matéria constante dos presentes autos será apreciada no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, entre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Assim, aprecia-se, no caso em comento, tão somente a regularidade da atuação da Senhora Titular responsável pela Serventia Extrajudicial, nos termos das NSCGJ. A análise das demais alegações da Senhora Representante escapa da atribuição deste Juízo, devendo a interessada, se o caso, requerer o que de direito pelas vias pertinentes. Delimitado o alcance do procedimento, passo à análise da eventual responsabilidade da serventia correicionada. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial, narrando ter requerido ao juízo da abertura de Testamento, em sua petição inicial, a autorização necessária para processamento de inventário extrajudicial. Apesar disso, como admitido pela reclamante, não constou autorização expressa na sentença. Por conseguinte, a Sra. Tabeliã se recusou a lavrar escritura de inventário e partilha. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando que, sem a autorização expressa do juízo sucessório, o inventário extrajudicial não pode ser realizado, sob pena de ofensa às NSCGJ e à Resolução CNJ nº 35 de 2007. Noutra quadra, a parte representante, devidamente cientificada via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, manteve sua insurgência inicial, solicitando, ainda, a concessão de Alvará Judicial para satisfazer sua pretensão. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados pela Sra. Tabeliã, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. De fato, o Inventário Extrajudicial é regido pela Resolução nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com redação atual conferida pela Resolução nº 571 de 2024 do CNJ, a qual estabelece: Art. 12-B. É autorizado o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixando testamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos: I - os interessados estejam todos representados por advogado devidamente habilitado; II - exista expressa autorização do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, em sentença transitada em julgado (grifos nossos); Igualmente, como é de conhecimento da reclamante, o item 130 das NSCGJ dispõe: 130. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário (grifos nossos). Portanto, a literalidade dos textos das referidas normas evidencia competir ao r. juízo sucessório conceder a autorização expressa necessária para que a Serventia Extrajudicial inicie o procedimento de inventário conforme requerido. Dessarte, cabe à reclamante pleitear o necessário ao juízo competente. Sugere-se que peça o desarquivamento dos autos e peticione nesse sentido. Desse modo, reputo satisfatórias as explicações prestadas pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar, mormente em virtude de que a pretensão da usuária deve ser dirigida à via própria, restringindo-se a Sra. Delegatária a atuar em prol da legalidade e da segurança jurídica ao negar a lavratura da escritura sem requisito necessário. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e à parte Representante, arquivando-se, oportunamente. I.C. - ADV: P.S.B.S (OAB 267252/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143309-87.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo**

Processo 1143309-87.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo - R.S.S. - F.M.S.M. e outro - VISTOS. Nada obstante as inúmeras reiterações por este Juízo, via e-mail e via fone, junto ao SVO/SP a fim deste providenciar o cumprimento das determinações contidas na deliberação de fls. 40/42, bem como as reiterações de fls. 62, 89 e 97/98 e as demais providências adotadas, intime-se o Dr. Diretor do SVO, por mandado, com cópia integral dos autos, solicitando urgência no atendimento. Cumpra-se com presteza. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária. Intime-se. - ADV: F.M.G.C (OAB 104981/SP), A.L.B.P (OAB 317284/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108617-91.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Legitimidade**

Processo 1108617-91.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Legitimidade - Autoridade Coatora - G.O.S. - Vistos, Intime-se a parte interessada para que comprove nos autos o recolhimento das custas. Na inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: W.O.S (OAB 134351/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061021-14.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Atos Unilaterais**

Processo 1061021-14.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Atos Unilaterais - A.M.D.G. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani VISTOS, Cuida-se de pedido de providências em que se requer a autorização para a exumação e cremação de despojos, cujo registro do óbito encontra-se lavrado nesta Comarca da Capital. Instada a complementar a documentação apresentada, para o fim de atender aos requisitos impostos pela legislação, a parte interessada quedou-se inerte (fls. 69). O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 72). Por conseguinte, diante da inércia da parte interessada na apresentação dos documentos requeridos, nos termos da manifestação ministerial retro, à míngua de outra providência a ser adotada, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: E.P.T (OAB 130555/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1046135-78.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C. - M.E.C.C.N. e outros - VISTOS. Fls. 436/440: Autorizo o fornecimento da certidão de objeto e pé requerida. À z. Serventia judicial para as providências cabíveis, condicionando a retirada mediante a identificação pessoal e retirada em cartório. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: S.R.F (OAB 76181/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016517-93.2024.8.26.0011**

**Pedido de Providências - Cremação/Traslado**

Processo 1016517-93.2024.8.26.0011 - Pedido de Providências - Cremação/Traslado - M.Z.A.D. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). V.L.C VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Anuência pela i. Autoridade Policial às fls. 105/106. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 118). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais e regulamentares, como bem indicado pelo Ministério Público. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embaraço à parte interessada, nos termos desta r. Sentença. P.I.C. - ADV: PM.S (OAB 444637/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041372-80.2024.8.26.0100****Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0041372-80.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - M.L.F. e outro - Juiz(a) de Direito: Vivian Labruna Catapani VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de encaminhamento pela E. Corregedoria Geral de Justiça de e-mail de interessada, por meio do qual se informou a anulação judicial de testamento lavrado pelo 15º Tabelionato de Notas desta Capital. Deduz-se da r. Sentença que o ato notarial foi anulado por se ter concluído que à época de sua lavratura a testadora não gozava de plenas condições mentais e de discernimento para exprimir sua vontade. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 5/17 e 76/120. O Senhor Interino prestou esclarecimentos às fls. 59 e 130/132, comunicando ter instaurado sindicância interna e seu resultado. A parte representante reiterou sua insatisfação, apontando falhas na atuação do preposto da Unidade. O Ministério Público opinou pela arquivamento do expediente, não vislumbrando providências a serem adotadas na via censório-disciplinar (fls. 138/139). É o relatório. Decido. Preliminarmente, cabe consignar que os poderes administrativos e respectivas sanções de ordem administrativa deste Juízo Corregedor Permanente são limitados aos Titulares de Delegação em exercício. No caso dos autos, houve o falecimento do nobre Sr. Delegatário Dr. João Roberto de Oliveira Lima no início deste ano, de modo que não há mais como se falar na adoção de medidas correicionais ou administrativas em seu desfavor. De todo modo, passo à análise dos fatos. Cuidam os autos de notícias de irregularidades em ato notarial lavrado pelo 15º Tabelionato de Notas desta Capital. A Escritura Pública de Testamento em comento teria sido lavrada pelo escrevente J.R.S.O.L., substituto do antigo Tabelião, quando a testadora I.L.F. não mais possuía pleno discernimento, em razão de doença neurodegenerativa progressiva. Instaurado este procedimento com o encaminhamento, pela representante M.L.F., de sentença de anulação de testamento, proferida nos autos de nº 1072923- 03.2020.8.26.0100, a qual tramitou perante a 11ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central Cível desta Capital, com reclamação de providências em face do 15º Tabelionato de Notas, narrou-se ao longo deste feito que o Testamento Público teria como finalidade frustrar credores, pois a Sra. I.L.F. testou toda a parte disponível de seus bens em favor de sua filha V.M.C.A., com cláusula de impenhorabilidade de todo o acervo, de forma vitalícia, inclusive frutos e rendimentos. A oposição da referida cláusula também teria beneficiado seu herdeiro C.A.F.B., em detrimento dos credores. Ademais, as testemunhas P.S.I. e G.G.A. seriam suspeitas em vista de vínculo profissional com o escritório de advocacia que patrocina os interesses de C.A.F.B. A junção dos elementos mencionados acima e da ausência voluntária de averbação do divórcio de C.A.F.B. e M.E.F.B. teria por escopo blindagem patrimonial. Ainda, a reclamante insurgiu-se contra o procedimento adotado pela Serventia Extrajudicial para a preparação e lavratura da escritura, aduzindo que: as assinaturas da testadora seriam divergentes; o Selo Digital não teria obedecido ao Provimento CGJ nº 30/2018; os documentos dos interessados não foram verificados ou apresentados, visto que C.A.F.B. e M.E.F.B. eram divorciados desde 2003; o depoimento do escrevente substituto teria sido genérico e confuso, não se recordando especificamente do atendimento à testadora, ocorrido em 2019. Segundo o Sr. Interino, o referido escrevente substituto declarou, na sindicância interna instaurada, ter colhido a manifestação de vontade da testadora cumprindo o roteiro necessário à avaliação de capacidade, arguindo verbalmente sobre dados pessoais e sobre a razão do comparecimento ao cartório. O substituto salientou ter lavrado vários testamentos, com atenção às condições das partes, vetando todos em que os testadores não demonstraram plena consciência de seus atos. Ressaltou que o Ministério Público opinara pela improcedência dos pedidos no processo de Nulidade do Testamento, o r. Juízo daquele feito

destacou que a falta de discernimento não poderia ser detectada por leigo em medicina e que o sindicato possui larga experiência na lavratura de testamentos. No tocante às demais reclamações da representante, o Sr. Interino alegou inexistir óbice ao fato das testemunhas laborarem em escritório de advocacia; que as cláusulas restritivas cuja oposição se pretenda são esclarecidas aos usuários, não competindo às serventias notariais investigar se podem atingir terceiros; que houve identificação inequívoca dos comparecentes, não sendo obrigatório que o autógrafo lançado na escritura seja similar àquele constante em outros documentos; e que o selo digital foi apostado ao ato regularmente. Verifico que, ouvido em Juízo nos autos em que foi declarada a nulidade do testamento, o Sr. J.R.S.O.L. manifestou-se no mesmo sentido, ressaltando que trabalha como escrevente há mais de vinte e cinco anos, sendo dezenove destes anos lavrando testamentos, com atuação regular e conforme o procedimento aplicável para verificar a capacidade das partes. Com efeito, embora conste a informação nos autos de que a Sra. I.L.F., idosa, já estava acometida do mal de Alzheimer à época em que foi lavrado seu Testamento, diante do histórico profissional, da cautela e dos vários anos de experiência do escrevente que a atendeu, não há como concluir que ele tenha deixado de observar seus deveres funcionais e praticado o ato com desídia ou de tê-lo feito constatando a incapacidade da parte. Os elementos constantes dos autos não permitem essa conclusão. Destaco que a situação de eventual incapacidade muitas vezes não pode ser constatada pelo Registrador ou Notário, ou por seus prepostos, para além das medidas tomadas durante a realização do ato. Como é sabido, a regra é a capacidade, sendo a incapacidade exceção, conforme preleciona Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 1º/159, 3ª ed.). Nesse sentido, providências mais extremadas por parte da Unidade, como a requisição de laudo médico, poderiam até mesmo, eventualmente, configurar discriminação contra o usuário. Ressalte-se que o escrevente substituto ouvido disse que, se algo lhe tivesse chamado a atenção no atendimento, teria procedido de forma diversa, interrompendo o ato. Aliás, a possibilidade de lavratura de escritura pública por pessoa idosa, havendo qualificação positiva pelo Notário, resta bem assentada nos precedentes desta Corregedoria Permanente, bem como na jurisprudência pela E. CGJ, a exemplo do tema da possibilidade da outorga de poderes: DISCIPLINAR Pedido de Providências Decisão de arquivamento Recurso Administrativo Inviável a pretensão de declarar a nulidade e cancelar a procuração outorgada neste âmbito administrativo Capacidade de entender e querer do outorgante verificada pela Tabeliã na ocasião da prática do ato Inexistência de indícios ou prova da incapacidade mental, não obstante se tratar de pessoa de idade avançada e gravemente enferma Inexistência de falta funcional passível de providência correccional Recurso não provido. [CGJSP - PROCESSO: 150.184/2015. LOCALIDADE: São Paulo. DJ: 14/12/2015. DJE: 22/01/2016. RELATOR: José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino] TABELIÃO DE NOTAS. Recurso administrativo. Pedido de providências. Ausência de indícios de infração disciplinar prevista no art. 31, I e II, da Lei nº 8.935/1994 a ensejar instauração de processo administrativo disciplinar. Lavratura de procuração a pessoa idosa. Limitação do poder da apuração do Notário. Critério etário que não pode significar impedimento ao ato. Recurso desprovido. [CGJSP - RECURSO ADMINISTRATIVO: 1101300-86.2017. 8.26.0100. LOCALIDADE: São Paulo. DJ: 26/07/2018. DJE: 07/08/2018. RELATOR: Geraldo Francisco Pinheiro Franco]. Diante disso, e à vista do resultado da sindicância interna instaurada na Unidade, não verifico elementos suficientes no sentido de que a escritura pública de testamento tenha ofendido o devido rito procedimental e normativo imposto pela legislação pertinente, em especial à vista das NSCGJ. Acerca do testador poder dispor sobre toda a parte disponível, trata-se de previsão do art. 1.857 do Código Civil (CC). Outrossim, é possível estabelecer cláusula de impenhorabilidade, inclusive sobre os bens da legítima, desde que presente justa causa (art. 1.848 do CC), não incumbindo aos notários verificar se a causa declarada existe, embora devam alertar o instituidor sobre a necessidade de sua expressa motivação e justeza. Além do mais, como o testamento se torna eficaz somente com a sucessão, podendo ser alterado a qualquer tempo antes da morte (art. 1.858), a procedência ou não dos motivos declarados deve ser discutido em juízo pelos interessados. Dessarte, não verifico falha do serviço delegado ao não investigar se a cláusula atingia credores dos beneficiários da herança, inclusive porque os bens da falecida somente se transmitem com a abertura da sucessão, por força do Princípio da Saisine.

Sobre serem as testemunhas suspeitas, nada nos autos indica que era de conhecimento da Serventia Extrajudicial quaisquer relações que as desabonassem. No tangente à ausência de averbação do divórcio, não há notícia nesses autos de ter sido tal averbação requerida à Sra. Oficial Registradora das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito - Jardim Paulista, desta Capital, razão pela qual não vislumbro providências a serem tomadas em face daquela por eventual negativa indevida. Por sua vez, ao Tabelionato compete verificar os documentos apresentados pelos comparecentes ao ato, de modo que, embora beneficiário da herança, não consta da escritura pública de testamento a presença do Sr. C.A.F.B., e nada há de irregular nisso, sendo desnecessário avaliar seu estado civil ao tempo do testamento. Constatado que o Selo Digital é verificável via qr code, constando a data, porém não a hora do ato. Trata-se de falha anterior à interinidade, de modo que somente consigno ao Sr. Interino que se atente ao disposto no Provimento CGJ nº 30/2018, evitando-se sua repetição. Por fim, como a assinatura da testadora teria sido colhida perante o Sr. J.R.S.O.L., com fé pública e na presença de testemunhas, além de que não há notícia de suposta falsidade, mas sim de que a testadora não estaria em seu pleno juízo na lavratura do ato, não vejo irregularidades neste aspecto. Nessa ordem de ideias, não vislumbro indícios de ilícito funcional. De todo modo, diante do falecimento do então Senhor Titular e da sucessão ocorrida na Serventia, consigno ao Sr. Interino que se mantenha rigidamente atento e zeloso na orientação e fiscalização dos prepostos agora sob sua responsabilidade, especialmente no que tange à lavratura de atos notariais envolvendo partes idosas e enfermas, nos termos dos itens 42 e seguintes, Cap. XVI, das NSCGJ e dos Provimentos da CGJ. Por conseguinte, à mingua de responsabilidade funcional a ser apurada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta sentença, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Sr. Interino, ao Ministério Público e à Sra. Representante. I. C. - ADV: M.L.F (OAB 470010/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177944-26.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Petição intermediária**

Processo 1177944-26.2024.8.26.0100 - Dúvida - Petição intermediária - Vassole, Godoy, Ramos e Albertoni Sociedade de Advogados - Vistos. 1) Como é cediço, as atribuições dos Tabeliães de Protesto não se confundem com as dos Oficiais de Registro e não envolvem registro em sentido estrito. Não se conformando com a razão da recusa, o apresentante pode formular pedido de providências junto ao Juiz Corregedor Permanente, a quem se devolverá a pretensão de protesto (itens 4 e 34.4, Cap. XV, das NSCGJ). Assim, recebo o feito como pedido de providências, determinando o necessário à sua regularização. 2) A parte requerente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, reapresentar seu requerimento ao Tabelião para protocolo e eventual prosseguimento com a intimação do devedor ao final deste procedimento. 3) Após, deverá o Tabelião informar, em 15 (quinze) dias do prazo acima, se houve protocolo, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: R.A.F (OAB 336917/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1171475-61.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1171475-61.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - W.L.S - Vistos. 1) Fls. 218/224: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: W.L.S (OAB 358848/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1137414-77.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Propriedade**

Processo 1137414-77.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Propriedade - W.G.D - Vistos. Trata-se de ação proposta por W.G.D requerendo o cancelamento da averbação n. 16 inserida na matrícula n. 57.598 do 2º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 21/22). De acordo com o artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (DecretoLei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada restringe-se a feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos: “Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento”. Nossa competência administrativa, portanto, engloba apenas as questões relativas à atuação do registrador. Caso a parte apresentante do título não se conforme com as exigências formuladas pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio. Assim, como se trata de ato de averbação, recebo o feito como pedido de providências. Providencie a serventia o necessário à sua regularização. Na forma do artigo 182 da Lei de Registros Públicos, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de

Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n. 253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 42), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: E.R.R (OAB 245293/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154493-69.2024.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 1154493-69.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Associação de Agricultura Orgânica (AAO) - Associação de Agricultura Orgânica - AAO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Naoyuki Nakashima, Noboru Aparecido Takahashi, Wagner Barbosa Peres, Kiyoteru Iizuka, Fábio Murakami, Ricardo Kazuo Takahashi e Paulo Miquio Honda. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: J.W.L (OAB 271553/SP), J.O.L (OAB 271561/SP), E.M.S.C.H (OAB 283618/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172349-46.2024.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1172349-46.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.A.M. - F.C.E.S.I. e outro - Vistos, A partir deste expediente gerado por requerimento da Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito - Alto da Mooca - Comarca da Capital, os filhos de Y.N.K. e a Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira (FUNCESI) pretendem obter autorização para lavratura de assento de óbito de Y.N.K., cujo cadáver será utilizado para fins de estudo e pesquisa científica. O pedido foi instruído com Declaração de Óbito

(fls. 3/4), instrumentos particulares de declaração de doação de corpo para estudos e pesquisas com firmas reconhecidas, subscritos pelos filhos da falecida, manifestando o desejo da genitora de doar o corpo para a referida instituição, certidões de óbito da filha premorta e do cônjuge, Guias de Remessa e de Recebimento de Cadáver (fls. 23/41), resultado negativo das buscas no CRC (fl. 39), sendo declarado que não houve lavratura de Boletim de Ocorrência (fls. 21/22). O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fls. 17 e 71/72). A FUNCESI solicitou a habilitação nos autos. É o breve relatório. DECIDO. Autorizo a lavratura do assento de óbito e a destinação do cadáver para a Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira (FUNCESI). No caso em exame, diante do teor das declarações reproduzidas nestes autos, desnecessária a publicação de editais, nos termos do atual item 101.3, 101.4 e 101.5, Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Não obstante, deverão os interessados, em caso de sepultamento ou cremação dos restos do cadáver, comunicar ao Registro Civil das Pessoas Naturais para a promoção da respectiva averbação, conforme item 101.6, das Normas acima citadas. Ainda, ficam advertidos de que é proibido o encaminhamento de partes do cadáver ou sua transferência a diferentes instituições de ensino ou pesquisa, à luz do item 101.7, do mesmo diploma legal. Por fim, defiro a habilitação nos autos da FUNCESI, em vista de seu evidente interesse no registro e na destinação do cadáver. Ciência, encaminhando-se os autos ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito - Alto da Mooca - Comarca da Capital, observando-se, a tanto, as disposições constantes nos itens 101.8 e 101.9 do Capítulo XVII das Normas de Serviço do Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça no que cinge à certidão de trânsito em julgado, devendo, pois, a Sr. Titular aguardar o referido trânsito em julgado para a lavratura do assento, vez se tratar de lavratura de óbito na modalidade tardia, não obstante a Unidade tenha recepcionado a documentação no prazo legal. Ciência ao Ministério Público e à Senhora Delegatária, arquivando-se oportunamente. I.C. - ADV: E.C.P.P (OAB 124063/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164340-32.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1164340-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.P. - A.A.C.O. e outros - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Reitero ao Senhor Interessado que eventuais diligências para regularização da situação registrária devem ser buscadas junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Pirajá, Bahia, e competem à parte interessada, tendo a atribuição deste Juízo, na ausência de fato novo, exaurido-se quando da prolação da sentença de mérito. Reitero ainda que a anulação, correção ou declaração de validade do assento indevidamente lavrado, junto do Registro Civil das Pessoas Naturais de Pirajá, Bahia, deve ser buscada junto àquele Registro Civil (de Pirajá) ou sua Corregedoria Permanente ou junto do Juízo Cível competente (nos termos da legislação aplicável, de conhecimento do d. Patrono). Reitero que o registro aqui lavrado, em segundo lugar, foi bloqueado em razão da duplicidade, conforme claramente exposto na r. sentença. Assim, OU o registro baiano deve ser cancelado pelo Juízo competente (que não é esta Corregedoria Permanente, de acordo com a legislação aplicável, de conhecimento do d. Patrono) OU deve ser declarada sua validade, com eventuais correções se o caso. Tais providências, torno a repetir, não são da atribuição desta Corregedoria Permanente ou do Registro Civil desta Capital. Se, e somente se, anulado/cancelado o registro baiano, o assento de óbito desta Capital poderá ser desbloqueado.

Reitero por fim, e novamente, que esta Corregedoria Permanente e o Registro Civil desta Capital não detém atribuição para correção, anulação ou declaração de validade do assento registrado em outra serventia, de outro Estado. A insistência junto da serventia da Capital e desta Corregedoria Permanente, certo que já esclarecido e reiterado a falta de atribuição e competência, apenas atrasam a regularização da situação e prejudicam a parte interessada. Nesses termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: G.A.R.A (OAB 356393/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148473-96.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Anulação do Registro de Casamento**

Processo 1148473-96.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Anulação do Registro de Casamento - M.A.S.C. - VISTOS. Fls. 226/236: Dê-se ciência ao Sr. Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera, conforme pleiteado pelo Ministério Público (fls. 244/245). Após, não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: W.A.A (OAB 242498/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0046230-57.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0046230-57.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - Lucas Vitorino Medeiros E Silva e outro - Juiz(a) de Direito: Vivian Labruna Catapani VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 20º Tabelionato de Notas desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 31/33. Instada a se manifestar nestes autos, a parte Representante ficou-se inerte, o que impede o aprofundamento das apurações. Por outro lado, consta notícia de satisfação da pretensão, enviada por e-mail ao Sr. Tabelião. O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 41/42). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o 20º Tabelião de Notas da Capital, referindo que houve demora excessiva no atendimento. Reclama que, durante os procedimentos para lavratura de atos notariais, a Serventia Extrajudicial não respondeu a seus e-mails e por contato telefônico não logrou solução. Após o início da reclamação, o Sr. Reclamante informou ter sido contatado pela Unidade, prosseguindo-se os trâmites junto à Serventia. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando a regularização da situação. Adicionalmente, noticiou ter respondido o Sr. Representante sempre que contatado, atribuindo a demora à construtora que figurava no outro polo do ato notarial.

Salientou que o escrevente responsável respondeu aos e-mails no mesmo dia ou no seguinte. Ademais, apresentou print do e-mail enviado pelo Sr. Representante, do qual se infere compreender que a falha decorreu da construtora. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Tabelião e da solução da situação e, no mais, considerando-se a inércia da parte reclamante e o teor do e-mail do qual se extrai ter aceitado as explicações, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno ao Senhor Delegatário que se mantenha atento na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados ou melhor esclarecimento acerca do motivo da demora em lavrar os atos notariais. Nessas condições, à minguada de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: L.V.M.S (OAB 407308/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0049373-54.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 0049373-54.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em vista de Ofício do MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Vicente, noticiando ter tomado conhecimento de indícios de falsidade em autenticação de cópia de documento, supostamente proveniente da Serventia afeta ao Senhor 4º Tabelião de Notas da Comarca desta Capital. Os documentos em questão encontram-se copiados às fls. 5/8 e 13/33, com destaque para a autenticação apócrifa de fl. 27. O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos, confirmando a falsidade do ato às fls. 38/39, apresentando Boletim de Ocorrência de furto lavrado em 2016 (fls. 41/48). O Ministério Público ofertou parecer final pugnano pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 51/52). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, São Paulo. Consta dos autos que aquele Juízo tomou conhecimento de indícios de falsidade em autenticação de cópia de documento de identidade, cujo ato seria produto da serventia afeta ao Senhor 4º Tabelião de Notas da Comarca desta Capital. A informação foi apresentada pelo Sr. 1º Tabelião de Notas e Protesto de São Vicente, em razão de lavratura de procuração pública em nome de pessoa falecida com finalidade de compra e venda de bem imóvel, com base em cópia autenticada de documento de identidade que teria sido realizada pelo 4º Tabelionato de Notas desta Capital. O Senhor Notário esclareceu que a autenticação atribuída à sua unidade é falsa, uma vez que: (i) a assinatura aposta no carimbo de autenticação não pertence a escrevente da Serventia; (ii) o modelo de carimbo nunca foi utilizado na serventia; (iii) o carimbo faz menção a Serventia de São Caetano do Sul, embora o selo apostado pertença ao Tabelionato, mas foi furtado em 10 de novembro de 2016, conforme Boletim de Ocorrência de nº 4452/2016 do 5º DP ? Aclimação e relatório encaminhado ao Portal do Extrajudicial; (iv) a data indicada inexistente: 78 de junho de 2023. O Ministério Público notou, ainda, que a data de expedição do documento de identidade é de 2019, posterior ao furto do selo. Bem

assim, conforme se verifica da documentação dos autos, resta positivada a falsidade da autenticação do documento, realizada mediante montagem fraudulenta dos elementos formadores do ato. Portanto, a despeito de os atos forjados trazerem elementos que indiquem o 4º Tabelionato de Notas da Comarca desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de São Vicente, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1185343-09.2024.8.26.0100**

**Mandado de Segurança Cível - Restauração de Registro Público**

Processo 1185343-09.2024.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Restauração de Registro Público - Arte e Memorabilia Ltda - Vistos. Tendo em vista o objeto e o endereçamento da petição inicial, redistribua-se o feito a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se, com urgência, em razão do pedido de liminar. Intimem-se. - ADV: E.B.O (OAB 353544/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178496-88.2024.8.26.0100**

**Mandado de Segurança Cível - Retificação de Outros Dados**

Processo 1178496-88.2024.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Retificação de Outros Dados - Analu Patrimonial Ltda. - Coco Bambu, registrado civilmente como CBJK Comércio de Alimentos Ltda. - Vistos. 1) Fls. 660/661, 702/706 e 707/714: Indefiro os pedidos de habilitação formulados nos autos, visto que não há previsão legal ou normativa para admitir intervenção de terceiros no âmbito de procedimento administrativo instaurado para solucionar dissenso entre o registrador e o interessado no registro do título (itens 39.4.1 e 39.4.2, Cap. XX, das NSCGJ). 2) Oportunamente, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão de fls. 656/657 e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: E.B.L.S (OAB 256890/SP), M.R.G (OAB 23495/CE), B.B.P.R (OAB 170286/RJ)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167881-39.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Restauração de Registro Público**

Processo 1167881-39.2024.8.26.0100 - Dúvida - Restauração de Registro Público - H.S - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para manter os óbices apontados. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: V.F (OAB 22370/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1162190-44.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1162190-44.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - S.G - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter a decisão de indeferimento do requerimento de usucapião extrajudicial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.A.S.C (OAB 19177/BA)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0070676-04.1999.8.26.0100**

**Providências Administrativas (Imov., Tít. e Doc., Protestos) - Registro de Imóveis**

Processo 0070676-04.1999.8.26.0100 (000.99.070676-1) - Providências Administrativas (Imov., Tít. e Doc., Protestos) - Registro de Imóveis - C.G.J. - J.R.N.F. - Vistos. 1. Fls. 116/123: Conforme já indicado na decisão de fls. 114, a ordem de indisponibilidade de bens em nome de Fábio Monteiro de Barros adveio de decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública que tramitou perante a 12ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo sob n. 98.36590-7, conforme se extrai do ofício n. 617/99 expedido pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo e acostado aos autos às fls.03. Destarte, o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade de bens deve ser realizado diretamente perante o juízo que determinou a medida restritiva, não havendo qualquer providência a ser adotada por este juízo administrativo. 2. No mais, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. - ADV: J.R.N.F (OAB 384996/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112390-47.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1112390-47.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B. - R.J.M.D. e outro - VISTOS, Inviável, neste momento, a expedição da certidão, certo que os assentos de nascimento da interessada, e conseqüentemente sua identidade civil, seguem irregulares. Destaque-se que os assentos supostamente pertencentes à interessada ostentam severas discrepâncias, conforme restou devidamente confirmado nos autos e consignado na r. Sentença. Assim, não se trata de simplesmente autorizar a emissão da certidão de casamento, contraído à luz da apresentação do segundo, e possivelmente irregular, assento de nascimento. O caso merece tratamento judicial adequado, perante as vias ordinárias, para regularização da situação. Uma vez estabelecida a verdadeira identidade da interessada, declarado o assento de nascimento a ser mantido, poderá o casamento ser eventualmente desbloqueado. Bem assim, indefiro o pedido de expedição de certidão, mantidos os termos da r. Sentença, devendo a parte interessada valer-se das vias ordinárias para regularização de sua situação registrária. Não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: R.J.M.D (OAB 426962/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043511-05.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0043511-05.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - A.T.S - Juiz(a) de Direito: V.L.C VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por e-mail a esta Corregedoria Permanente, por meio da qual se insurge contra falhas no atendimento prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 06/07. Instado a se manifestar, o Representante quedou-se inerte, o que impede o aprofundamento das apurações (fls. 10/11). O Ministério Público requereu a juntada de ata da correição presencial mencionada pela Sra. Oficial (fl. 15), deferida. A ata consta de fls. 19/241. Em seguida, o Parquet se manifestou conclusivamente, opinando pelo arquivamento por ausência de incúria funcional (fls. 245/247). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação iniciada por usuário em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, desta Capital. Em suma, insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial, aduzindo que a Serventia não disponibiliza água aos usuários, sanitários, ar condicionado ou ventiladores. Além disso, o atendimento é demorado e desurbano, relatando ter despendido mais de quarenta e cinco minutos para mera retirada de documentos. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que orienta e fiscaliza seus prepostos a fim de que o atendimento ao público seja prestado com urbanidade e presteza. Informou que cumpre com seus deveres e está acessível ao público quando se faz necessária e é solicitada, via balcão ou remotamente. Ainda, advertiu o funcionário que teria sido desrespeitoso com o cidadão, com anotação em seu prontuário, ressaltando que até então não lhe desabonava qualquer reclamação ou comportamento inadequado. Por fim, salientou que correição presencial de maio de 2024 não identificou as irregularidades apontadas pela parte reclamante e que se desculpou com o Representante, o qual teria aceitado as desculpas. Após a juntada da ata correicional, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a

inexistência de indícios de falhas graves na prestação do serviço ou de ilícito funcional por parte da Senhora Titular. Contudo, alertou ser dever dos notários e registradores o atendimento com eficiência, urbanidade e presteza, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.935/94. Pois bem. Verifico que a Senhora Delegatária esclareceu suficientemente os pontos da denúncia ofertada, explicando a situação da serventia. Verifico, ainda que a ata correicional demonstra a regularidade do serviço após o saneamento de algumas irregularidades não relacionadas à reclamação, inclusive com fotografias do local, de modo a afastar, por ora, a imputação de falha grave na prestação do serviço ou de responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Bem assim, em razão de todo o narrado, respeitados os elevados argumentos do Senhor Representante, que colaboram para a melhoria do serviço público, não vislumbro responsabilidade funcional, por parte da Senhora Oficial, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Por outro lado, anoto que há aproximadamente um ano houve denúncia semelhante em relação à disponibilidade de banheiros (pedido de providências de nº 0057511-44.2023.8.26.0100), a qual restou arquivada. Portanto, com o escopo de zelar pela prestação adequada, urbana e célere do serviço delegado, consigno à Senhora Titular para que se mantenha rigorosamente atenta à fiscalização e orientação de seus prepostos, bem como zelosa na conservação do espaço da unidade, atentando-se ao importante papel desempenhado pela serventia extrajudicial, de modo a evitar que situações de insatisfação assemelhadas voltem a ocorrer, disponibilizando água e sanitários aos usuários, além de providenciar a regular ventilação. Em especial, faço observação à Senhora Titular para que oriente os colaboradores no sentido de que prestem um atendimento focado nas necessidades e dificuldades do cidadão, realizado por prepostos motivados, bem treinados e rigorosamente fiscalizados pela Titular, o que certamente contribuirá para evitar a ocorrência de situações como a ora analisada. Feitas tais observações, que objetivam a melhora do serviço público prestado, e à míngua de providência censúriodisciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Titular, ao Senhor Representante e ao Ministério Público. I.C. - ADV: A.T.S (OAB 289251/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1185419-33.2024.8.26.0100**

### **Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1185419-33.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - E.R.G - Vistos. Trata-se de ação de adjudicação compulsória promovida por E.R.G em face do espólio de L.P.N representado por J.P.N e E.R.N. Estribada no recorrido, concluo que o pedido veiculado pela parte autora na petição inicial não comporta ser conhecido e julgado por este Juízo, que é absolutamente incompetente para processar e julgar ações de adjudicação compulsória. Com efeito, a tutela declaratória pretendida na presente demanda não se insere no âmbito de competência desta 1ª Vara de Registros Públicos, conforme prevista no artigo 38 do DecretoLei Complementar n. 3, de 27-8-1969, que é a seguinte: “Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito

à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento.” É importante pontuar que, com o advento da Lei n. 14.382/2022, o pedido de adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão, sem prejuízo da via jurisdicional, poderá ser processado diretamente perante o Oficial de Registro de Imóveis da situação do imóvel, seguindo rito próprio da via extrajudicial, com regulação pelo artigo 216-B da Lei n. 6.015/1973, pela Seção XVI, Cap. XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e Provimento n. 149/2023 do CNJ, com as disposições específicas introduzidas pelo Provimento n. 150/2023 do CNJ. Assim, esclareço à parte interessada que também poderá optar pela via extrajudicial. No mais, considerando que a presente ação visa a adjudicação compulsória do imóvel situado na Rua Antônio Costa Ernesto, n. 472/478, Jardim Maracá, nesta Capital, deve a ação ser processada pelo juízo competente do local do imóvel, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Destarte, declino de ofício da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central Cível, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. - ADV: J.V.G (OAB 16818/MT)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183485-40.2024.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1183485-40.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - S.D.A - - D.D.A - - S.D.A - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da prenotação (fls. 35/38), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo, sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: D.S.R (OAB 79798/SP), D.S.R (OAB 79798/SP), D.S.R (OAB 79798/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152422-94.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1152422-94.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.J.C.C - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.P.C.L (OAB 129583/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178046-82.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1178046-82.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos. Fls. 2.255/2.260: No caso, o pedido de providências foi apresentado pela parte em 15 de dezembro de 2023, em razão da negativa do Oficial em proceder ao cancelamento de averbações feitas nas matrículas dos imóveis. Todas as questões relacionadas ao objeto do presente pedido de providências já foram analisadas na sentença, que inclusive transitou em julgado, de forma que a prestação jurisdicional no caso encontra-se exaurida. Bem por isso, nada mais cabendo a este juízo analisar, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: L.V.R.C.M (OAB 163256/ RJ), R.M.F.V (OAB 107707/RJ), L.C.M.N (OAB 31456/RJ), I.C (OAB 118935/RJ), G.P.T (OAB 296767/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115879-92.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1115879-92.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - B.F.F - Vistos. Fls. 171/177 e 182 : Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: B.F.F (OAB 425099/SP), E.L.B (OAB 299868/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003404-52.2024.8.26.0050**

## Pedido de Providências - Cremação/Traslado

Processo 1003404-52.2024.8.26.0050 - Pedido de Providências - Cremação/Traslado - E.L.S. - Vistos, 1. Intime-se a parte interessada a comprovar a cremação e a retificação do assento de óbito, sob pena de bloqueio do registro do falecimento perante o Cartório de Registro Civil. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Certificada a inércia, determino o bloqueio o registro de óbito ora em tela, ficando vedada a expedição de certidões e extração de cópias, sem prévia autorização desta Corregedoria Permanente. Autorizo desde já o desbloqueio, uma vez comprovada a cremação, sem necessidade de posterior conclusão, se em termos. Ciência ao Senhor Titular, que deverá aguardar comunicação da z. Serventia Judicial quanto ao eventual bloqueio. Intime-se. - ADV: I.C.B (OAB 385981/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125008-63.2020.8.26.0100

### Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1125008-63.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.I. - A.S.M.L. e outros - Vistos, 1. Desarquivem-se os autos. 2. Esclareça a parte requerente seu pedido, especificando quais documentos requer e o que pretende por “desbloqueio do título aquisitivo”. Ademais, smj, consta da r. Sentença Cível a anulação de somente uma das Escrituras bloqueadas, qual seja, a lavrada sobre o Livro 5714, fls. 131/133. Assim, esclareça a parte interessada o quanto decidido em relação à Escritura lavrada sobre o Livro 5714, fls. 125/129 e sobre o Livro 5715, fls. 383. 3. Com os esclarecimentos, colha-se manifestação do Senhor Tabelião, qualificando o pedido, inclusive à luz dos documentos juntados pela parte no requerimento de desbloqueio do ato. Após, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: R.W.G.L (OAB 299034/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0018891-26.2024.8.26.0100

### Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0018891-26.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - L.M.S. e outros - VISTOS. Trata-se de expediente instaurado a partir de ofício da E. Corregedoria Geral da Justiça, em que se encaminha a esta Corregedoria Permanente, para conhecimento e eventuais providências, cópias do processo nº 2017/113550, relacionado ao 27º Tabelionato de Notas desta Capital. O referido procedimento iniciou-se a partir de comunicação da Procuradoria Geral do Estado Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral GEAC à E. CGJ referente a informação elaborada por assistente técnico do Estado de São Paulo ao examinar a documentação constante da ação judicial n. 1052794-21.2020.8.26.0053, em curso na 11ª Vara de Fazenda Pública, vislumbrando-se possíveis irregularidades não contempladas, contudo, nas apurações administrativas que instruem a referida ação na gestão do Sr. LUCIANO DE MARIA SCHIMIDT como Oficial Interino à frente do 27º Tabelionato de Notas da Capital. Foram acostados aos autos: (i) cópias da ação de improbidade administrativa de nº 1052794-21.2020.8.26.0053, ajuizada pelo Estado de São Paulo contra o Sr. Luciano de Maria Schimidt (fls. 05/226) e (ii) troca de e-mails entre o assistente técnico

supramencionado e o Procurador do Estado a respeito da documentação complementar ofertada pela unidade extrajudicial, onde se levantou a suspeita de que o pagamento de valores a título de locação de veículos aos funcionários da serventia poderia configurar uma forma de desvio de recursos (fls. 227/232). Instado a se manifestar nestes autos (fls. 233), o atual Sr. Delegatário do 27º Tabelionato de Notas desta Capital prestou esclarecimentos às fls. 235/238. O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, pugnano, porém, que o reclamante fosse instado a esclarecer se pretende a remessa de cópia dos livros contábeis ou outra providência que entender cabível para a devida apuração dos fatos (fls. 244/245 e 251/252). Sobreveio manifestação da Procuradoria Geral do Estado Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral GEAC às fls. 257/260. O antigo Sr. Interino manifestou-se às fls. 267/268. Após requerimento ministerial (fls. 271/272), o Sr. Delegatário retornou aos autos para prestar esclarecimentos adicionais (fls. 278/279). O Ministério Público, por fim, reiterou seu parecer de fls. 251/252, pugnano pelo arquivamento destes autos (fls. 282/283). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de comunicação advinda da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de interesse da Procuradoria Geral do Estado Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral GEAC, referente ao 27º Tabelionato de Notas da Capital, contendo requerimento de apuração administrativa de eventuais irregularidades identificadas na documentação apresentada no bojo da ação de improbidade administrativa de nº 1052794-21.2020.8.26.0053, que não foram incluídas no escopo da referida ação. Conforme se depreende dos e-mails de fls. fls. 227/232, o assistente técnico do Estado de São Paulo surpreendeu-se com a quantidade de pagamentos por compensação de locação de veículos, num valor médio de mil reais por funcionário, nos três meses de livros-caixa apresentados. Questionouse, então, a) se todos os funcionários que recebem o referido montante cumprem diligências externas, b) se o número de diligências realizadas justifica um valor mensal tão expressivo, c) se as referidas diligências não são realizadas com veículos próprios dos funcionários ou da serventia e d) se esse tipo de despesa existia na administração anterior e na atual. O atual Sr. Delegatário, então, veio aos autos e esclareceu que o 27º Tabelionato sempre foi, historicamente, um tabelionato voltado à produção de 'firmas e autenticações', na qual é comum a utilização de portadores para a retirada de documentos a serem autenticados ou terem suas firmas reconhecidas, por meio de visitas regulares junto aos clientes, sendo estes documentos retornados no mesmo dia ou no dia seguinte, muitos dos clientes sendo visitados mais de uma vez ao dia. Nesse sentido, dadas as especificidades da cidade, referidos portadores são, em sua grossa maioria, motoqueiros. Diversos tabelionatos da Capital se utilizam, inclusive, de motoqueiros terceirizados para a prestação de tal serviço, contudo, dada a natureza dos documentos portados, o 27 sempre se serviu de funcionários próprios que, destarte, sempre se apresentaram em grande número embora cada vez menor, em virtude da própria redução de tais serviços. Uma vez que o veículo para a prestação de serviço é de propriedade do próprio funcionário, a própria norma trabalhista determina o pagamento de indenização pelo seu uso, e, por óbvio, não há qualquer retorno do valor à fonte pagadora ao menos no período de exercício deste delegatário -, o que seria, inclusive, crime da Lei 8.137/90. [...]. Portanto, em atenção ao quanto questionado, a prática de indenização do uso de veículo próprio por parte dos funcionários do cartório continua a ser realizada, conforme os ditames da norma trabalhista, sem qualquer retorno à fonte pagadora, e apenas aos funcionários que realmente praticam as diligências externas com uso de seus referidos veículos. Por sua vez, o antigo Sr. Interino alegou que, enquanto Interino, praticou seus atos de forma totalmente vinculada a legislação em vigor, inclusive trabalhista. Em específico, cumpriu norma coletiva, prevista em convenção, já que se tratava de locação devida aqueles colaboradores, devidamente registrados como funcionários da serventia. Consigna-se ainda que tal procedimento era adotado pelo antigo titular, por este, outrora interino, e pelos demais que o sucederam, além do atual titular. É prática comum também em todas as Serventias de Notas do Estado, com semelhante propósito de utilização dos serviços. Pois bem. Preliminarmente, cabe consignar que os poderes administrativos e respectivas sanções de ordem administrativa deste Juízo Corregedor Permanente são limitados aos Titulares de Delegação, sendo a situação jurídica do antigo Sr. Interino diversa, de modo que não está mais inserido no poder censório, cuja exceção,

destituição de interino por quebra de confiança, não tem lugar depois de cessada a interinidade. Por conseguinte, não há medidas correccionais ou administrativas a serem adotadas em face do Senhor Ex-Interino. Bem assim, à luz da sucessão ocorrida, não estando mais o Sr. Interino sob o comando da unidade, não se pode atribuir os fatos à responsabilização do atual Titular. Isso porque os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, de acordo com o disposto no art. 236 da Constituição Federal. Dessa maneira, ressalta-se que a gestão interna das serventias constitui atribuição exclusiva de seus titulares, certo que compete ao Senhor Tabelião realizar a fiscalização de seus prepostos, organizar o quadro de funcionários e zelar pela adequada prestação do serviço. Com efeito, questões envolvendo a forma pela qual o titular da delegação exerce a gerência administrativa da serventia e demais questões de cunho trabalhista, inclusive o pagamento de valores a título de locação de veículos aos funcionários da serventia, ora sub examine, são temas que, na forma em que concebidos, não despertam, à evidência, interesse desta Corregedoria Permanente, inexistindo providência censório-disciplinar a ser investigada, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.935/94. Não há, pois, responsabilidade funcional em face dele apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Portanto, no que tange aos fatos narrados, a atribuição desta esfera administrativa exauriuse, como bem afirmado pelo Ministério Público. Todavia, nada obstante a plausibilidade das justificativas apresentadas, por cautela, ante a suspeita de irregularidade levantada pela Procuradoria Geral do Estado Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral GEAC, compete a remessa de cópia integral dos autos ao(s) órgão(s) competente(s) para análise e providências. Determino, assim, a extração de cópia integral dos autos e remessa à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, servindo a presente como ofício, para conhecimento e eventuais providências. No mais, à míngua de outras providências, especialmente censório-disciplinares, a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Procuradoria Geral do Estado Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral GEAC, ao Senhor Delegatário, ao antigo Senhor Ex-Interino, por e-mail, e ao Ministério Público. I.C. - ADV: R.C.M (OAB 188393/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1186553-95.2024.8.26.0100**

### **Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária**

Processo 1186553-95.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - ACOMOR - Associação Comunitária de Defesa da Qualidade de Moradia - Vistos. Trate-se de pedido de alvará judicial para outorga de escritura definitiva promovido por ACOMOR - Associação Comunitária de Defesa da Qualidade de Moradia em face do Oficial do 18º Registro de Imóveis de São Paulo. 1) De plano, observo a necessidade de emenda da petição inicial para adequação e esclarecimento, nos seguintes termos. De acordo com o artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada restringe-se a feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos: "Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria

da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento”. Nossa competência administrativa, portanto, engloba apenas as questões relativas à atuação do Registrador. Desta forma, caso o inconformismo da parte autora seja em relação a exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio (dúvida ou pedido de providências), conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei n. 6.015/1973. Nesta linha, verifico que não foram apresentados os documentos relativos à prenotação, de modo que não é possível conhecer qual o requerimento então formulado, qual o título devolvido pelo registrador e quais foram as razões da qualificação negativa. Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098- 60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n. 253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 1) Assim, caso o inconformismo da parte autora seja em relação a exigência formulada pelo Oficial Registrador, a parte requerente deverá comprovar a prenotação válida do seu requerimento à serventia extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: V.R.S (OAB 170221/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1186527-97.2024.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária**

Processo 1186527-97.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - A.M.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971),

redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: C.F.C (OAB 216989/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053923-75.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1053923-75.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - V.A.T - Vistos. Fls. 167/179 e 185: Cumpra-se o v. Acórdão, encaminhando-se os autos ao 10º Registro de Imóveis para registro da carta de sentença. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: F.M.L (OAB 135618/SP), A.J.M.L (OAB 162964/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130037-55.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados**

Processo 1130037-55.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - F.C.B - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.P.B.O (OAB 391476/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170644-13.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1170644-13.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - J.C.H.O - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada e determino o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: L.A.H.M (OAB 161864/SP), G.M (OAB 213200/ SP), F.K (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1163826-45.2024.8.26.0100**

## Dúvida - Petição intermediária

Processo 1163826-45.2024.8.26.0100 - Dúvida - Petição intermediária - G.C - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que os óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: P.H.O.L (OAB 493914/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024718-92.2024.8.26.0005

### Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1024718-92.2024.8.26.0005 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - C.A.O - Vistos. 1) Defiro a prioridade na tramitação, pelo critério etário. Anote-se. 2) Quanto ao pedido de justiça gratuita, consigno que nesta via administrativa não são devidas custas, despesas ou honorários advocatícios, pelo que incabível a concessão de justiça gratuita. 3) Tendo em vista que decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 17/18), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 3) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: C.F.C (OAB 432053/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1141129-30.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1141129-30.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.P. - D.S.F. e outro - Vistos, Fls. 50/53: intime-se o patrono da parte interessada, via DJE, dos termos da r. Sentença. Após, decorrido o prazo, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito - Jd. Paulista, Capital, em razão da impugnação ofertada pela parte interessada ao óbice que impôs a requerimento de averbação de divórcio em transcrição de casamento estrangeiro. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 05/34. O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela manutenção do óbice imposto pela Senhora Oficial (fls. 38/39). É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito - Jd. Paulista, Capital, ao requerimento de averbação de divórcio em transcrição de casamento estrangeiro. Verifica-se dos autos que os requisitos impostos pelo Provimento CNJ 149/2023, artigos 464 e 465, e pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, itens 136.2 e seguintes, conforme bem apontado pela Senhora Registradora em sua nota devolutiva, não foram preenchidos, uma vez que não foi apresentada cópia integral e formal da sentença estrangeira de divórcio. Dessa forma, a impugnação ao óbice imposto pela Senhora Titular não merece acolhida. As NSCGJ são claras ao consignar que, para a averbação de divórcio em transcrição de certidão de casamento, deverá ser apresentada a cópia integral do mandamento judicial, com comprovação do trânsito em julgado ou instituto similar. Destaco que as exigências não são extraordinárias e não pretendem ignorar as diferenças de ordenamentos jurídicos entre o país estrangeiro e a terra pátria, não se esperando uma equiparação absoluta dos institutos judiciais lá e cá. Entretanto, a documentação apresentada deve permitir a avaliação da situação fático-jurídica e sua equiparação com os instrumentos nacionais, o que não foi possível fazer no presente caso. Isso posto e por tudo mais que consta nos autos, nos termos do parecer do Ministério Público, acolho o óbice imposto pela Senhora Oficial e indefiro o pedido de averbação de divórcio em transcrição de casamento, haja vista que não foram preenchidos os requisitos autorizadores do ato. Regularizada a situação pela parte requerente, poderá novo pedido ser deduzido diretamente perante o Registro Civil. Ciência à Senhora Oficial, que deverá cientificar a parte interessada, e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C. - ADV: A.M.A.O (OAB 136710/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183092-18.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados**

Processo 1183092-18.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - P.T. - VISTOS. 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, neste caso, da Senhora Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito desta Capital, quanto à regularidade da análise da documentação em observância à normativa legal cogente. 2. Logo, considerado o âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital, recebo o expediente como Pedido de Providências, pontuando que alegações de danos morais

devem ser perquiridas junto das vias ordinárias, se o caso. Impende destacar, ademais, que neste Juízo administrativo inexistente apreciação do deferimento ou não da gratuidade requerida, nem condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, típicos da via jurisdicional. 3. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se a Senhora Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito desta Capital. 4. Com o cumprimento, intime-se a Parte Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, ao MP. Intime-se. - ADV: G.R.J (OAB 483523/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176822-75.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Translado de corpo**

Processo 1176822-75.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Translado de corpo - M.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). F.P.J VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. As mortes são naturais. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 77). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embaraço à parte interessada, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - ADV: A.F (OAB 148380/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164340-32.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1164340-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.P. - A.A.C.O. e outros - Vistos, A repetida insurgência não traz aos autos fatos novos, não havendo nada a ser considerado, uma vez que a parte interessada apenas reiterou o quanto já analisado. Assim, eventuais insurgências de mesmo teor não necessitam de conclusão, haja vista que o feito encontra-se sentenciado, não tendo havido a interposição de recurso. Por conseguinte, cumpridas as cautelas de praxe, ao arquivo. Intime-se. - ADV: G.A.R.A (OAB 356393/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131812-08.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências**

Processo 1131812-08.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Família - M.T.C.A. - Juiz(a) de Direito: F.P.J VISTOS, 1. Fls. 59/60: ciente. Desentranhe-se a petição de fls. 52/55, indevidamente juntada aos autos. 2. Trata-se de pedido de providências objetivando a retificação de Escritura Pública da lavra do 11º Tabelionato de Notas desta Capital, datada de 22.05.2003. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/17. O Senhor Tabelião manifestou-se às fls. 37/49 e 59/60, qualificando negativamente o pedido. A parte Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 64/65). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 71, opinando pela improcedência do pedido nesta via extrajudicial. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação de Escritura Pública. Consta dos autos que a Escritura Pública que se pretende retificar foi lavrada aos 22.05.2003, sob o Livro 4.271, fls. 229 e ss., do 11º Tabelionato de Notas da Capital. Pretende a parte interessada que se faça inserir no ato notarial que o negócio jurídico envolveu, para além do apartamento doado, a doação conjunta da vaga de garagem, objeto de diferente matrícula imobiliária. A seu turno, o Senhor 11º Tabelião de Notas assevera que não é possível retificar o instrumento público, seja por meio de simples ata retificativa ou aditamento. Com efeito, em suma, indica o Tabelião que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita a confecção de ata retificativa. Na mesma medida, entende que não se cuida de aditar o instrumento público, uma vez que a vaga de garagem se trata de outro objeto. Entende o Tabelião que a situação requer a lavratura de nova Escritura Pública para comportar a transmissão da vaga de garagem. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa efetuada. Primeiramente, destaco que a ora debatida Escritura Pública foi lavrada à luz dos documentos e informações fornecidas ao Tabelionato pelos participantes do ato, lida e assinada pelas partes, de modo que não há que se falar em falha da serventia em não ter feito constar a existência da vaga de garagem, informação que competia às partes transmitir e fundamentar à unidade. No mais, pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de inserir novo objeto jurídico sobre o ato originário. Especialmente, é

certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais ou seus sucessores, para lavratura de novo ato, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias judiciais próprias, conforme bem indicado pela i. Promotora de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: J.H.S.O (OAB 198217/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092658-80.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1092658-80.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - W.T.H. - Juiz(a) de Direito: F.P.J VISTOS, Trata-se de pedido de providências objetivando a retificação de Escritura Pública da lavra do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, desta Capital, datada de 10.05.08.07.2008. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/60 A Senhora Tabeliã Interina manifestou-se às fls. 130/131, qualificando negativamente o pedido. A parte Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 134/136). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 141, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação de Escritura Pública. Primeiramente, refaço à parte interessada a observação, já deduzida às fls. 125/126, de que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Refeitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Consta dos autos que a Escritura Pública que se pretende retificar foi lavrada aos 10.05.08.07.2008, sob o Livro 228-FS, fls. 192/196, do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, desta Capital. Pretende a parte interessada a correção da parte ideal transmitida no negócio jurídico, no entendimento de que o erro é material e imputável à serventia de notas, bem como que a correção não afetará item essencial do negócio jurídico. A seu turno, a Senhora Tabeliã Interina assevera que não é possível retificar o instrumento público por meio de simples ata retificativa. Com efeito, em suma, indica a Tabeliã que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita a confecção de ata retificativa, sendo necessária, para alteração de sua redação, que as partes procedam à lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação, à qual todos devem comparecer, ou seus herdeiros e sucessores, para apor sua concordância com a alteração efetuada. Pois bem. Assiste razão à Senhora Tabeliã na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante,

forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do negócio jurídico praticado. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (ou seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial), para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pela Senhora Designada, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: a declaração das partes. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência à Senhora Tabeliã Interina e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: R.R.N (OAB 149604/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032964-20.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1032964-20.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - S.N.T. - Vistos, 1. Fls. 317/318: a r. Sentença já foi devidamente publicada. No mais, não é o caso de emitir comunicação aos Cartórios no sentido em que requer a parte interessada, haja vista que, nesta via administrativa, não houve a devida comprovação de fraude ou desconstituição de relações familiares. Assim, se o caso, deverá a parte autora, conforme exposto na r. Sentença, requerer o que de direito junto às vias ordinárias. 2. No mais, decorrido o prazo legal, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: G.A.S (OAB 286579/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013824-22.2020.8.26.0100****Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0013824-22.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N. - E.S.R. e outros - Vistos, 1. Fls. 1445/1446: anote-se o patrono do Senhor Ex-Interino. 2. A questão se prolonga há meses. Ambos, Titular e Ex-Interino, se mantêm inertes no cumprimento das determinações deste Juízo e da E. CGJ. Assim, ao Senhor Titular, para solução da questão junto do Ex-Interino, o qual sabidamente segue como funcionário da serventia, fornecendo-lhes os documentos ou, alternativamente, apresentando-os por conta própria. Consigno que este Juízo está ciente da novação da delegação ante à assunção por novo Titular. Contudo, em última instância, a manutenção dos documentos, o conhecimento da situação jurídica, fiscal e contábil, presente e pretérita, é da competência do atual gestor, de modo que é ele, o Delegatário, que deve se responsabilizar e não envidar esforços no atendimento do Juízo. A inércia e demora constatadas nos autos são inadmissíveis. Assim, cumpra-se o quanto já determinado, prestando os devidos esclarecimentos e apresentando os documentos requeridos, Titular e/ou Ex-Interino, em 05 (cinco) dias, sob pena da adoção das medidas cabíveis em face do Senhor Titular, que resta ciente da situação, ante a reiterada inércia no cumprimento das obrigações. Com a manifestação, à z. Serventia Judicial para integral cumprimento de fls. 1429/1430. 3. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: H.B.L (OAB 225927/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1187897-14.2024.8.26.0100****Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1187897-14.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - R.A.N - - T.A.S.N - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da prenotação (fls. 65/66), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado” Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida

inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo, sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: T.A.S.N (OAB 306151/SP), T.A.S.N (OAB 306151/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172887-27.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1172887-27.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - G.L.A.M - - C.F.M.M - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar o óbice registrário e determinar o registro de título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: L.O.F (OAB 275497/SP), L.O.F (OAB 275497/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1166202-04.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1166202-04.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Tabelião de Notas de São Paulo - Labordental Ltda. - - Shori Holding e Administração Patrimonial Ltda. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário e determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.M.I (OAB 157846/SP), K.G.A (OAB 245852/SP), A.M.I (OAB 157846/SP), K.G.A (OAB 245852/SP), M.T.N.R.S (OAB 287581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167253-50.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1167253-50.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - A.C.P - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: G.C.Z.R (OAB 346171/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0562343-69.2000.8.26.0100 (000.00.562343-0)**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0562343-69.2000.8.26.0100 (000.00.562343-0) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - C.L. - S.A.T. - Vistos. 1. De proêmio, providencie a z. serventia a regularização da numeração das folhas dos autos a partir das fls. 276, em conformidade com o artigo 91 das NSCGJ. 2. Fls. 220/238: Como é cediço, este juízo administrativo não detém competência para decretar nenhuma ordem de indisponibilidade de bens. A atividade administrativa desempenhada nesta Corregedoria Permanente se limita à comunicação aos oficiais registradores das determinações formuladas na esfera administrativa por autoridades (como nas hipóteses legalmente previstas no art. 36 da Lei n.6.024/74; art. 4º da Lei n. 8.397/92; art. 185-A do CTN; art. 7º da Lei n. 8.429/92; art. 889 da CLT, dentre outras) ou jurisdicional oriundas de outros juízos (como ocorreu no caso telado, em que a ordem decorreu de processo de liquidação extrajudicial do Banco Lavra S.A. e de Lavra Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - fls. 01/09). Destarte, o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade de bens deve ser realizado diretamente perante o juízo competente que determinou a medida restritiva, não havendo qualquer providência a ser adotada por este juízo administrativo. Com efeito, a ordem de indisponibilidade de bens em nome de Sérgio Ascêncio Tamaoki já teria sido liberada por meio de ofício expedido em 24.11.2006 mas restrita ao Banco Lavra S.A., não tendo sido mencionada a empresa Lavra Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. Pela leitura dos autos, constata-se que o juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital (em que tramita a falência de Lavra Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.) já apreciou o pedido de liberação de indisponibilidade em nome da parte interessada (fls.224/225), com expedição de ofício (fls. 234), tendo o Oficial recusado cumprimento sob argumento de que seria indispensável a apresentação de mandado ou ofício desse juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital (fls.222/223 e 238). Em que pese a cautela do Oficial, é certo que o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade de bens já foi apreciada pelo juízo competente, não havendo motivo para que o levantamento da indisponibilidade esteja atrelada à alguma decisão deste juízo administrativo que, conforme indicado acima, não detém competência para decretar (ou levantar) ordem de indisponibilidade de bens. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar diretamente perante o Oficial, visando o cumprimento pela serventia do ofício judicial que determinou o levantamento da ordem de indisponibilidade em nome de Sérgio Ascencio Tamaoki (fls.234), não havendo qualquer providência a ser adotada por este juízo administrativo. 3. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: L.B (OAB 118258/SP)